

CODIGO
DAS
Posturas Municipaes
DO
Concelho d'Alportel



1917
TIPOGRAFIA ((A POPULAR))
S. Brás d'Alportel

10 Avº
de Município

CODIGO

DAS

€ 30

POSTURAS MUNICIPAES

DO

Concelho d'Alportel



1917

TIPÓGRAFIA ((A POPULAR))
S. Brás d'Alportel

CODIGO
DAS
POSTURAS MUNICIPAES
DO
Concelho d'Alportel

CAPITULO I

Execução das Posturas

ARTIGO 1.º O presente «Codigo de Posturas» tem por fim regular o serviço de policia municipal em todo o concelho de Alportel.

ARTIGO 2.º São competentes para fazer cumprir as Posturas e seus regulamentos:

- 1.º O presidente da Comissão Executiva do Município;
- 2.º O administrador do Concelho;

3.º Os arrematantes das rendas municipaes e seus propostos, em relação aos serviços atinentes ás mesmas rendas;

4.º As pessoas particularmente ofendidas com a transgressão e egualmente os seus rendeiros ou quaesquer outros representantes, ainda que não tenham procuração escrita, devendo uns ou outros indicar testemunhas;

5.º Todas as pessoas ou autoridades a quem a lei der competencia para tal fim.

ARTIGO 3.º São competentes para participar qualquer transgressão das Posturas, ás entidades a que se refere o artigo anterior:

- 1.º Os vereadores da Camara;
- 2.º Os presidentes das Juntas de Paroquia;
- 3.º Os agentes da policia civica ou municipal;
- 4.º Os agentes da Guarda Republicana;
- 5.º Os cantoneiros e o seu fiscal, relativamente á policia das estradas municipaes;
- 6.º Os regedores e cabos de policia;
- 7.º Os empregados que a Camara escolher para serviços de policia especial, na parte que lhes diga respeito;
- 8.º Qualquer pessoa do povo, com indicação de testemunhas, em relação ás contravenções que por si proprio tenham sido observadas.

CAPITULO II

Dos açambarcadores

ARTIGO 4.º E' prohibido aos regatões, comprar aves, frutas, ovos, legumes, ou quaesquer comestiveis que torem trasidos á vila com o fim de revender por miudo nas praças ou ruas, assim como comprar os que ahi se acham já espostos á venda. A infração a este artigo terá a multa de 2 escudos, paga metade pelo vendedor e metade pelo comprador, sendo os generos apreendidos na falta de pagamento.

§ unico. Só depois do meio dia poderão os referidos generos ser comprados por junto.

CAPITULO III

Açougue ou talhos

ARTIGO 5.º E' prohibido:

I.º Vender carne sem licença da Camara, e fóra dos locaes para isso designados, devendo em caso de transgressão a referida carne ser apreendida por qualquer pessoa que dará conhecimento á autoridade, mandando esta proceder a exame pelo subdelegado de saude e verificando o seu bom estado será entregue a estabelecimentos de beneficencia do concelho ou repartida por pessoas pobres. Sendo a carne considerada incapaz de servir, será convenientemente queimada ou enterrada.

2.º Expôr á venda nos açougues ou talhos designados pela Camara, carne que não tenha sido abatida no matadouro municipal e devidamente inspeccionada.

3.º Ter a carne nos humbraes das portas ou noutro logar que possa tocar nas paredes ou pavimentos, quando não sejam de asulejo, sem estar sobre panos bem limpos, exceptuando as peças que se forem partindo.

4.º Expôr á venda carne que não esteja em perfeito estado de conservação.

5.º Partir os ossos grandes sem ser por meio de serrote.

6.º Prender as balanças no acto de pesar, de modo que se não deixem equilibrar por si.

7.º Fazer o peso ou mesmo a contra-peso com cabeça, intestinos, ou ainda com esquirolas ou migalhas de ossos.

8.º Incluir no peso mais do que a quarta parte d'osso.

9.º Vender carnes de animaes que não tenham sido mortos e assinalados no matadouro municipal.

10.º Extinguir a marca posta no matadouro pelo empregado competente enquanto a carne não estiver vendida.

11.º Recusar a venda de carne que tiver no açougue, seja a quem fôr, ou alterar os preços marcados.

§ unico. A infração dos n.ºs 1, 2 e 4 será punida

com a multa de 10\$ escudos e a dos outros numeros com a multa de 5\$.

ARTIGO 6.º E' permitida a venda de carne cujo animal tenha morrido por desastre, desde que, em previo exame sanitario, feito por autoridade competente, se considere propria para o consumo.

ARTIGO 7.º O vendedor de carnes verdes é obrigado, sob pena de \$50 centavos a 2\$ escudos de multa:

1.º A conservar limpos e assecados o talho e todos os utensilios.

2.º A vender, de carne existente, a qualidade que lhe fôr pedida.

3.º A ter a balança 10 centímetros afastada do pavimento do balcão e da sua linha exterior.

4.º A usar aventaes brancos e lavados, quando estiver de serviço.

5.º A ter a carne á vista do publico.

6.º A tratar com delicadesa e urbanidade os compradores.

7.º A expôr em logar visivel, dentro do talho, uma taboleta de fundo negro, onde, em letras brancas, se fixem os preços por que vende as diferentes especies de carne.

8.º A fornecer ao publico carne boa e com abundancia a de capado e carneiro todos os dias, e a de vaca nos dias designados na respectiva arrematação, desde as 6 ás 13 horas nos mezes de Maio a Setembro e desde as 7 nos restantes mezes sendo

proibida a venda de carne de cabras e ovelhas, e de vacas prenhes.

9.º Ter dentro do talho pessoas que padeçam de molestias contagiosas ou que sejam repugnantes.

ARTIGO 8.º Quando o fornecimento de carnes verdes se fizer por meio de arrematação ficará o arrematante obrigado a cumprir as disposições deste capitulo e sujeitar-se-ha tambem a todas as condições e penas que a Camara lhe impozer no respectivo contracto.

CAPITULO IV

Afilamentos

ARTIGO 9.º Todos os vendedores ou compradores fixos ou ambulantes, são obrigados a estar munidos dos pesos, balanças e medidas necessarias, conforme o genero do seu commercio, sob pena de 1\$ a 2\$ escudos de multa.

ARTIGO 10.º Aquele que vender por pesos, balanças ou medidas não aferidas, ou que não estejam nas condições marcadas nas leis ou regulamentos geraes do paiz incorre na pena de 1\$ a 2\$ escudos de multa e na apreensão dos mesmos pesos, balanças ou medidas até se verificar a sua legalidade.

§ unico. E' prohibido, sob igual pena, a existencia, no local da venda, de pesos, balanças ou medidas não aferidas.

ARTIGO 11.º Os pesos e medidas legaes e quaesquer instrumentos de pesar e de medir devem ser

afilados anualmente na epoca que a Camara determinar, dentro do periodo que decorre de 1 de Maio a 30 de Junho.

§ 1.º Fóra destes periodos só é permitida a aferição de pesos, medidas e balanças que forem novas ou das que se destinarem a contractos que pela primeira vez se comecem a exercer, mas este aferimento em caso nenhum dispensa o aferimento ordinario do ano seguinte.

ARTIGO 12.º O vendedor que no peso ou por qualquer forma defraudar o comprador, pagará a multa de 2\$ escudos.

ARTIGO 13.º Sob pena de \$50 centavos de multa é prohibido o porte ou uso de medidas de zinco ou de cobre, ou das suas ligas, não estanhados, para liquidos que entrem na alimentação.

ARTIGO 14.º Sob pena de \$30 a \$40 centavos de multa, nenhuma pessoa, nos seus contractos, poderá usar medidas de capacidade na medição de liquidos de natureza diferente.

ARTIGO 15.º Incorrerá na multa de \$20 a \$50 centavos, aquele que não tiver devidamente asseadas as medidas que se destinarem a liquidos de alimentação pessoal, e bem assim aquele que consentir que se beba por elas.

ARTIGO 16.º O aferidor municipal incorrerá na multa de \$20 centavos a 2\$ escudos por cada peso, medida ou balança que aferir indirectamente.

CAPITULO V

Aguadeiros

ARTIGO 17.º Sob pena de 1\$ escudo de multa ninguém poderá, dentro da vila, vender agua de porta em porta sem licença da Camara.

ARTIGO 18.º Os aguadeiros são obrigados:

1.º A anunciar a agua por meio de pregão ou corneta, em cada rua.

2.º Indicar por meio de taboleta, com letra bem visivel, a origem da agua.

§ unico. O vendedor que trazer agua diferente da que anuncia, incorrerá na multa de \$30 a \$50 centavos.

3.º Vender agua a todas as pessoas indistinctamente.

4.º Manter preços eguaes para todos os compradores.

5.º Traser tapados os cantaros sempre que o transporte se faça por este meio.

6.º Não consentir que ninguém beba pelos cantaros ou pelas torneiras de quaesquer depositos empregados neste mister.

§ unico. Os cantaros destinados á venda de agua potavel não poderão ter outra applicação, scb pena de \$50 centavos a 1\$ escudo de multa.

7.º Conservar durante a noite os cantaros ou depositos de distribuição cheios de agua, para com elles acudir de pronto a qualquer incendio.

8.º Apresentar-se immediatamente com o seu carro nos locaes de incendio quando se gritar ou tocar a fogo.

§ 1.º O fornecedor que primeiro se apresentar com os cantaros ou depositos cheios de agua, receberá da Camara o premio de 1\$ escudo.

§ 2.º A agua fornecida pelos agua-leiros para a extinção dos incendios será paga pela Camara, na rasão do preço porque fôr costume vender-se recebendo esta importancia do proprietario do predio.

ARTIGO 19.º Em caso algum o preço de cada cantaro de agua poderá ir alem de \$1 centavo.

CAPITULO VI

Aguas

ARTIGO 20.º E' prohibido usurpar ou por qualquer modo extravaiar as aguas dos poços, fontes, chafarizes e lavadouros, sob pena de 20\$ escudos de multa, alem da indemnisação do prejuizo.

ARTIGO 21.º Sob pena de multa de \$50 centavos a 1\$ escudo, é prohibido:

1.º Sujar a agua das fontes, poços, chafarizes e mais depositos publicos de agua potavel, ou lançar-lhes dentro sobejos, animaes ou quaesquer objectos.

2.º Lavar dentro ou perto deles qualquer parte do corpo, roupa, ou qualquer objecto que torne a agua impura.

3.º Tirar agua dos poços e fontes em vasilhas sujas.

4.º Dar de beber a animaes sobre os gargalos dos poços ou fontes, ou nas vasilhas em que se tirar agua, desde que, neste ultimo caso, junto dos poços ou fontes, haja reservatorios apropriados a esse fim.

5.º Lançar-lhes para dentro a agua que sobrar de qualquer vasilha por onde alguma pessoa ou animal tenha bebido.

6.º Pôr a boca ás bicas para beber.

7.º Tomar banho nos lavadouros e tanques publicos.

ARTIGO 22.º Os aguadeiros ou outros quaesquer individuos encherão os cantaros nas bicas ou locaes que para cada um forem destinados nas fontes, poços e chafarises, segundo a ordem dos que chegarem primeiro.

§ unico. O que intringir o disposto neste artigo pagará \$50 centavos de multa e o dobro se promover desordem.

ARTIGO 23.º A Camara quando o interesse publico o exija, poderá prohibir ou restringir o uso da agua de qualquer dos depositos publicos incorrendo na multa de 1\$ escudo o que transgredir este preceito.

ARTIGO 24.º Os possuidores de predios dominantes que confinarem com estradas ou caminhos publicos, não poderão dar vasante ás aguas da propriedade, ou pluviaes por forma que danifiquem

aquelas estradas ou caminhos ou dificultem o transito, sempre que nestes caminhos hajam valetas ou seja impossivel desvia las dos caminhos, sob pena da multa de 5\$ escudos.

§ 1.º Os possuidores de predios confinantes com as ditas estradas e caminhos cujos terrenos fiquem abaixo do nivel das referidas estradas ou caminhos, devem conservar sempre abertos e limpos os bueiros e canos que derem saida ás aguas pluviaes daquelas vias para os seus terrenos, sob a mesma pena.

§ 2.º Em qualquer dos casos ficam os donos dos aludidos predios responsaveis pelos prejuizos que causarem, e obrigados a consentir que a Camara repare esses prejuizos á conta deles.

ARTIGO 25.º Os possuidores de predios rusticos ou urbanos que tiverem valas, canos ou sargetas, por onde as aguas costumam atravessar, deverão conserva-las sempre limpas e desembaraçadas, com a largura e profundidade indispensaveis para a pronta expedição das aguas, sob pena de 1 a 2\$ escudos de multa.

ARTIGO 26.º Os donos dos predios marginaes de algum ribeiro são obrigados a ter este sempre limpo na parte que lhe corresponder em extensão, desde a linha media do leito, sob pena de 2 a 3\$ escudos de multa.

ARTIGO 27.º Nenhum possuidor de predio confinante com a margem de ribeiras ou outras aguas comuns, poderá fazer marachões, represas, obras de arte ou plantações que impeçam o livre curso

das aguas, ou por qualquer forma as estagnem, sob pena de 5\$ escudos de multa alem das despezas que a Camara por tal motivo fizer.

ARTIGO 28.º E' prohibido sob pena de \$50 centavos a 1\$ escudo de multa.

1.º Fazer na via publica cortes ou diques; a fim de conduzir as aguas pluviaes ou de rego para os predios, ou afasta-los deles ou ainda dar-lhes saida para as mesmas vias sem previa licença da Camara

§ unico. Poder-se-hão conduzir as aguas dum predio para outro por meio de canos subterraneos, obtida previa licença da Camara.

CAPITULO VII

Animaes

ARTIGO 29.º E' prohibido apascentar animaes de qualquer especie ao longo das estradas e valas do concelho, ou em terreno publico não destinado a esse fim, e bem assim a apascentação ou simples entrada em propriedades particulares sem previa licença do dono desta, reconhecida pelo notario apresentada no acto da coima, sob pena de \$50 centavos de multa por cada besta, rez ou cada cabeça de gado caprino, \$40 centavos por dita de gado lanigero e suino e \$30 centavos por cada ave domestica.

§ 1.º Exceptuam-se desta penalidade as aves

domesticas que se encontrem apascentando em caminhos publicos fóra da vila.

§ 2.º Estas penas serão applicadas no dobro quando a infracção fór praticada de noite.

§ 3.º A multa nunca poderá ir alem de 20\$ escudos.

ARTIGO 30. Para qualquer individuo ter gado caprino ou lanigero, ainda que seja uma só cabeça, é necessario:

1.º Apascenta-lo em terreno proprio ou naquele de cujo dono tenha obtido licença por escrito, reconhecida por notario, devendo esta conter a especificação dos limites da propriedade e ser apresentada no acto da coima.

2.º Traser sempre pessoa de guarda ao gado a não ser em propriedade completamente vedada.

3.º Não apascentar gado de noite.

4.º Não deixar o animal ou animais sahir do local a que se referem os numeros anteriores sem ser açamado ou preso.

5.º Não pode cada conductor ter mais de 40 cabeças a seu cargo.

6.º Prestar perante a Camara fiança idonea ao pagamento das multas e prejuizos que o gado possa causar.

7.º Solicitar licença da Camara que só será concedida satisfazendo o impetrante as clausulas deste artigo e do qual se fará o registo respectivo.

8.º Que o requerente seja maior ou emancipado ou tenha auctorisação legal.

§ 1.º A falta de cumprimento de qualquer das disposições deste artigo será punida com a multa de 10\$ escudos pela primeira transgressão e de 20\$ pela segunda.

ARTIGO 31.º A Camara reserva-se o direito de não conceder a licença pedida quando reconheça que a licença de pastagens não é suficiente para alimentar o gado e o guarda não tenha a devida probidade.

ARTIGO 32.º Sob pena da licença não produzir efeito, deverá esta conter, por extenso, o nome do requerente, o nome do fiador, a designação da especie de gado a que respeita e a indicação do numero de cabeças, considerando-se uma só cabeça a mãe e os filhos no periodo de lactação.

§ unico. O titulo de licenças será escrito em triplicado, ficando um na secretaria da Camara e entregando-se dois ao requerente a fim de que este, por sua vez, entregue um dos exemplares ao apascentador que sob pena de \$50 centavos o mostrará quando por quem quer que lhe seja pedido.

ARTIGO 33.º Nenhuma licença poderá abranger simultaneamente gado lanigero e caprino, incorrendo na multa de \$50 centavos a 2\$ escudos aquele que os apascentar a mistura e bem assim aquele que encontrar maior numero de cabeças do que o permitido na respectiva licença.

§ unico. Ao arrematante do talho poderá ser passada licença para apascentar gado lanigero e caprino simultaneamente.

ARTIGO 34.º Todo o guarda de gado é obrigado a franquear o seu rebanho a quem procurar nele gado que lhe falte. Pena de 1\$ escudo de multa.

ARTIGO 35.º E' prohibido que o gado caprino ou lanigero pernoite dentro das povoações do concelho. Pena de 1 a 2\$ escudos de multa.

§ 1.º Dentro da vila ninguem poderá ter mais de duas cabeças de gado caprino ou lanigero, sob pena de \$50 centavos a 1\$ escudo de multa.

§ 2.º E' isento das disposições deste artigo, o gado do arrematante do talho.

ARTIGO 36.º Ninguem pode ter cães sem a respectiva licença da Camara.

§ unico. Pode incluir-se na mesma licença qualquer numero de cães pertencentes ao mesmo dono.

ARTIGO 37.º As licenças a que se refere o artigo anterior serão devidamente registadas em livro especial, e o registo conterà o nome do dono, e a sua residencia, o nome do cão, o fim a que se destina, o indicativo da sua raça, a côr e outras circunstancias que possam influir na identificação.

ARTIGO 38.º O cão registado terá por distintivo uma coleira que conterà o numero do registo, o nome do dono e o nome do cão.

ARTIGO 39.º Todos os cães que na via publica forem encontrados sem coleira, serão apanhados e conduzidos para um recinto da Camara, onde se cuidará da sua alimentação até ao praso de trez dias, praso dentro do qual os donos os poderão reclamar na secretaria da Camara, onde, no caso de terem

licença pagarão \$30 centavos por dia, a titulo de alimentos, e não tendo licença pagarão, alem desta quantia a multa de \$50 centavos e o preço da respectiva licença.

§ unico. Se os cães não forem reclamados dentro dos trez dias a que se refere o presente artigo serão extintos por meios decorosos.

ARTIGO 40.º Os individuos que tiverem cães ou outros animaes suspeitos de hidrofobia ou que tivessem sido mordidos por animaes em tal estado, deverão conserva-los presos durante sessenta dias, se não preferirem mata-los, dando conhecimento do facto ao Administrador do Concelho, sob pena de 20\$ escudos de multa.

§ unico. E' licito a qualquer pessoa matar o animal atacado de hidrofobia, tenha ou não coleira, e *ainda matar o cão mordido por animal suspeito, se aquele não tiver coleira.*

ARTIGO 41.º Desaparecendo o animal, será o dono, sob pena de 5 a 10\$ escudos, obrigado a fazer urgentemente a devida participação á auctoridade policial ou administrativa.

ARTIGO 42.º O dono do cão que por mal preso ou desaçamado assaltar ou morder na via publica os transeuntes, pagará a multa de 2\$ escudos e as despesas com o tratamento do ferido. Egualmente pagará a mesma multa todo aquele que o assolar.

ARTIGO 43.º Fica prohibido nas ruas da vila a divagação ou creação, ainda que seja em covos, de

patos, galinhas, perús, ou quaesquer outros animaes, sob pena de \$50 centavos de multa, por cada.

§ unico. Em egual pena incorre o dono das aves que forem encontradas em propriedade alheia.

ARTIGO 44.º E' prohibido:

1.º Espancar ou por qualquer forma tratar cruelmente os animaes, sob pena de 1\$ escudo de multa.

2.º Lançar ou abandonar em qualquer logar publico ou propriedade alheia, animaes mortos ou incapazes de serviço, sob pena de 2\$ escudos de multa.

3.º Deixar de enterrar, em profundidade nunca inferior a um metro e cinco decimetros, os animaes mortos, sob pena egual á do n.º anterior.

4.º Conduzir ou conservar animaes sobre os passeios e jardins.

5.º Trazer á solta qualquer especie de gado vacum, bovino, cavalari, muar ou asinino. Esceptua-se o gado bovino de passagem por este concelho.

6.º Deixar que os animaes a que se refere o n.º anterior andem em correrias desordenadas, ainda mesmo quando acompanhados por alguém.

7.º Trazer os animaes que conduzem carga, *guiados* ou *governados* por creanças que tenham menos de 12 anos, ou por outras pessoas sem o necessario discernimento.

8.º Arrastar animaes vivos ou mortos.

9.º Trazer em n.º superior a dois, ao lado uns dos outros, os animaes a que faz referencia o n.º 5 deste artigo.

ARTIGO 45.º Os animaes que forem encontrados divagando na via publica ou propriedade alheia, serão apreendidos e o seu dono pagará a multa de 1\$ escudo.

§ unico. Quando o dono do animal não fôr conhecido, proceder-se-ha conforme o disposto noCodigo Civil.

ARTIGO 46.º Só é permitido o estacionamento de animaes na rua, quando seja em ocasião de carregar ou descarregar, se do facto não resultar prejuizo para o livre transito.

ARTIGO 47.º Desde 15 de Julho até 30 de Setembro, todos os habitantes que tiverem cães, são obrigados a pôr-lhes ao pescoço, um chocalho, choquilha ou cascavel, que se ouça bem, sob pena de \$50 centavos a 1\$ escudo de multa.

ARTIGO 48.º Todos os rebanhos são obrigados a traser, pelo menos 6 cabeças com chocalho, choquilha ou cascaveis, sob pena de 2 a 5\$ escudos de multa.

§ unico. A multa será em dobro quando os chocalhos, choquillas ou cascaveis, forem encontrados tapados por forma a não se fazer ouvir e no triplo quando a transgressão fôr de noite.

CAPITULO VIII

Animaes latigenos e venda de leite

ARTIGO 49.º Sob pena de 1 a 2\$ escudos é pro-

hibido, sem licença da Camara, ter vacas ou quaesquer outros animaes destinados á produção de leite e seus derivados, para consumo publico.

ARTIGO 50.º A licença a que se refere o artigo anterior não deve ser concedida por menos de seis meses e pode abranger qualquer numero de animaes, desde que todos pertençam ao mesmo reque-
rente.

§ 1.º As taxas desta licença variam conforme a qualidade de animaes.

§ 2.º Far-se-ha até onde fôr possível, na secretaria da Camara, a identificação dos animaes latigenos a que disser respeito a licença.

ARTIGO 51.º Sob pena de 1\$ escudo de multa, o possuidor de vacas leiteiras é obrigado a apresentalas, dentro dos primeiros 8 dias de cada mês, ao sub-delegado de saude, a fim de se lhes fazer um cuidadoso exame sanitario.

§ 1.º A inspeção de quaesquer outros animaes geradores de leite para consumo publico, etectuar-se-ha nos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro e nas demais occasões que a Camara determinar.

§ 2.º Aquele que, havendo faltado ao ultimo exame sanitario, vender leite de animaes doentes ou que não tenham as indispensaveis condições higienicas, fica obrigado á multa de 5 a 10\$ escudos e sujeito a que lhe seja caçada a licença.

§ 3.º Incorrerá na multa de 2 a 5\$ escudos aquele que, não obstante haver concorrido ao exame sanitario, dolosamente vender leite de animaes

que não se encontrem nas devidas condições, considerando-se também nesta categoria aqueles que estiverem no seu ultimo periodo de gravidez, ou sobre que não tiverem decorrido 8 dias depois do parto.

§ 4.º Fica sujeito á multa de 2 a 4\$ escudos e á perda da licença, aquele que, no exame sanitario, apresentar, como seus, animaes de que não seja possuidor.

ARTIGO 52.º Sob pena de 1 a 2\$ escudos de multa, é prohibida a venda de leite por qualquer forma adulterado, ou de côr anormal, e também incorrerá na mesma pena aquele que disfarçadamente vender leite desnatado ou de mistura com agua, farinha ou quaesquer outras substancias.

§ unico. Para os efeitos do presente artigo, presume-se disfarçada a venda de leite desnatado ou de mistura com quaesquer corpos estranhos, quando feita em restaurantes, vacarias, e outros estabelecimentos, sem que nas vasilhas que o contem esteja, a caracteres impressos e facilmente visiveis, a indicação da natureza do mesmo leite.

ARTIGO 53.º Nenhum estabelecimento ou vendedor de leite, ambulante, se poderá recusar a vender leite a qualquer individuo, sob pena de \$50 centavos a 1\$ escudo de multa.

§ unico. Incorrerá na mesma pena o que vender leite com espuma para o que terá uma vasilha nas devidas condições de limpeza para onde o leite será mugido.

ARTIGO 54.º Sob pena de 20 a \$50 centavos de multa, é prohibido conduzir ou medir leite em vasilhas que não estejam rigorosamente asseadas, ou deixar que os compradores bebam pelas vasilhas de condução ou medição do leite.

ARTIGO 55.º Incorrerá na multa de 20 a 40\$ centavos, aquelle que junto das vasilhas do leite tiver quaesquer objectos imundos ou de contagio perigoso.

ARTIGO 56.º Sob pena de \$50 centavos de multa as pessoas que sofram molestias repugnantes e as que tenham as mãos chagadas ou feridas não podem ordenhar os animaes nem vender ou transportar leite.

CAPITULO IX

Banho

ARTIGO 57.º A nenhuma pessoa de idade superior a dez anos é permitido tomar banho, nú, em qualquer logar publico, de modo que ofenda a decencia, sob pena de \$50 centavos de multa.

CAPITULO X

Cal

ARTIGO 58.º E' prohibido, sob pena de 2\$ escudos de multa:

1.º Vender ou expôr á venda cal, nos mesmos estabelecimentos onde se vende qualquer substancia alimenticia.

2.º Conduzir a cal por modo que incomode os transeuntes, ou suje a via publica.

ARTIGO 59.º Ninguem poderá remover cal dos respectivos fornos, sem que previamente o participe na secretaria da Camara, para que esta possa fiscalisar o peso, sob pena de 2 a 3\$ escudos de multa.

§ unico. A cal será vendida a peso para o que o dono do forno deyerá ter a balança e pesos devidamente aferidos, sob pena de 2\$ escudos de multa.

CAPITULO XI

Casas commerciaes e industriaes

ARTIGO 60.º Nas casas commerciaes e industriaes, incluindo as farmacias, restaurantes, estalagens e casas de pasto, é prohibido. sob pena de 30 a \$80 centavos:

1.º Ter tóra das humbreiras das portas, ramos, generos, roupas ou quaesquer objectos destinados a serviço de amostra.

2.º Colocar externamente letreiros, desenhos, taboletas, bandeiras ou quaesquer outros objectos de reclame, sem que previamente a Camara os tenha aprovado, ou conservar os existentes desde que a Camara ordene que sejam retirados.

3.º Colocar ou conservar toldos que estejam precisamente a menos de dois metros de altura, ou firmados nos passeios e pavimentos da via publica.

ARTIGO 61.º Só com previa licença da Camara é licito fazer leilões fóra dos estabelecimentos, e incorrerá na multa de 2\$ escudos aquele que transgredir esta disposição, alem de ser obrigado ao pagamento da mesma licença, se a Camara não preferir nega-la.

ARTIGO 62.º Incorrerá na multa de 1 à 5\$ escudos, aquele que vender generos adulterados, incluindo o que dolosamente vender vinho, aguardente ou bebidas semelhantes, de mistura com agua ou outras substancias.

ARTIGO 63.º Nos estabelecimentos de generos para consumo pessoal, é prohibido, sob pena de \$50 centavos, empregar pessoas que sofram de molestias repugnantes, e bem assim as que tiverem as mãos chagadas ou feridas.

ARTIGO 64.º As tabernas, casas de pasto e armazens de vinho, devem estar fechados ás 21 horas no inverno (Outubro a Março) e ás 22 horas no verão (Abril a Setembro) incorrendo os transgressores na multa de 1 a 2 escudos.

§ 1.º Nos outros sitios do concelho, distantes da vila pelo menos 1 quilometro, fecharão no inverno ás 20 horas e no verão ás 21.

§ 2.º Pode a Camara consentir que estes estabelecimentos fechem alem das horas fixadas, em dias de festejos locais, ou festas consagradas pelo uso.

ARTIGO 65.º Aos donos dos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior é prohibido, sob pena de 1 a 2\$ escudos de multa:

1.º Conservar dentro deles, depois de fechadas as portas, quaesquer pessoas estranhas ás familias ahi residentes, ou abrir as portas durante a noite, a fim de venderem quaesquer generos.

2.º Consentir musicas, danças ou descantes por mais de quinze minutos, quando haja reclamação dos vizinhos e se lhes tenha feito notar essa reclamação.

3.º Deixar que se cometam actos ou profiram palavras offensivas da moral publica.

4.º Permitir que neles estacionem mulheres prostituídas, pessoas manifestamente embriagadas ou creanças menores de 14 anos, ainda que estas estejam na companhia de seus paes.

5.º Vender vinho ou bebidas alcoolicas a pessoas que se apresentem embriagadas, a parvos ou a pessoas que se saiba não terem pleno uso das suas faculdades e a creanças menores de 14 anos, quando umas e outras se proponham consumir na ocasião, os referidos generos.

CAPITULO XII

Edificações e redificações

ARTIGO 66.º Na vila e em todos os logares que confinem com a via publica, é prohibido edificar,

reedificar, no todo ou em parte, ou acrescentar qualquer parede bem como abrir porta ou janela, sem licença da Camara.

§ 1.º A licença será gratuita e dada por escrito e obtem-se por meio de requerimento dirigido á Camara, acompanhado de duas plantas perfeitamente eguaes designando a obra que o requerente pretende fazer a fim de serem aprovadas. Uma destas plantas ficará arquivada com os respectivos documentos no arquivo municipal e a outra será entregue ao requerente quando se expedir a competente licença.

§ 2.º Tratando-se de muros ou de reparações de somenos importancia, poderá a Camara dispensar a planta a que se refere o presente artigo.

§ 3.º Quando a construção se fizer junto aos caminhos vicinaes, a Camara dispensará a planta.

§ 4.º As infrações exigidas neste artigo serão punidas com a multa de 3 a 5\$ escudos.

ARTIGO 67.º Incorre na pena estabelecida no artigo antecedente, aquele que fizer edificações ou reconstruções fóra do alinhamento que a Camara marcar na licença que conceder assim como o que não executar plenamente e fielmente o risco ou planta.

ARTIGO 68.º Quando na fixação do alinhamento para a contrução de predios e outras obras, os proprietarios forem obrigados a ceder terreno, dele serão indemnizados por acordo amigavel das partes

interessadas, ou na falta deste, nos termos das leis de espropriação por utilidade publica.

§ unico. Se pelo contrario, em resultado do alinhamento dado, os proprietarios forem obrigados a avançar a construção sobre a via publica, pagarão nos termos e pela forma determinada neste artigo, o terreno que adquirirem.

ARTIGO 69.º Na construção ou reconstrução de predios observar-se-ha o seguinte:

1.º A altura de qualquer pavimento não poderá ser inferior a 3^m,25.

§ unico. A medida a que se refere o n.º antecedente será tirada entre o pavimento e o tecto.

2.º As portas e janelas de sacada terão o minimo de 1 metro de largura por 2^m,50 de alto.

3.º As janelas de peitoril deverão ter o minimo, 1 metro de largura por 1^m,50 de altura.

4.º As infrações a este artigo, serão punidas com a multa de 3 a 5\$ escudos.

ARTIGO 70.º Se os edificios forem destinados a espectaculos publicos, deverão ter amplos meios de entradas e saidas, abrindo a porta para o exterior, sempre que seja possível, e perfeita ventilação que assegure o renovamento do ar.

ARTIGO 71.º As chaminés devem ser construidas de modo que não tenham saliencias no exterior das paredes que deitem para a via publica.

ARTIGO 72.º Todos os predios que se consrtuam ou reconstruïrem na vila, devem ter canos metidos na parede para dar saída ás aguas dos telhados ou

varandas de modo que não gotejem sobre a via pública, sob pena de 2\$ escudos e o proprietario ser obrigado a executar a obra.

ARTIGO 73.º Nos predios que se construirem ou reconstruirem é prohibido, sob pena de 2 a 3\$ escudos de multa, deixar degraus salientes para a via publica.

ARTIGO 74.º Sob pena de 2 a 5\$ escudos de multa, imposta aos respectivos proprietarios, todos os predios construidos ou reconstruidos de novo, devem ter comunicação do seu interior para os canos de esgoto, se os houver nas ruas com que confinarem, a fim de que para elles escorram, e não para o pavimento das mesmas ruas, os liquidos dos quintaes, das cosinhas ou quaesquer outros.

§ 1.º Os proprietarios ou usufrutuarios de predios já construidos, que não tenham essa comunicação e que a devam ter, em virtude da proximidade dos canos de esgoto, ficam obrigados a faze-la dentro do praso que a Camara lhes marcar, e os transgressores incorrerão na multa do presente artigo.

§ 2.º Sob pena de 3\$ escudos de multa todas as habitações construidas de novo ou reconstruidas devem ter retretes.

ARTIGO 75.º E' obrigatoria a construção de tapumes cuja largura será determinada pela Camara e quando a largura da rua o permita, nas obras cuja importancia requeira grandes reparos nas frentes ou telhados.

§ 1.º Havendo tapume em qualquer obra o

amassadouro e o deposito dos entulhos serão dentro do mesmo resguardo.

§ 2.º Quando a rua tiver a largura sufficiente para o deposito de entulho e materiaes de construção serem colocados fóra do tapume, poderá a Camara conceder a devida licença, mediante o pagamento estabelecido no § unico do art.º 76.

ARTIGO 76.º Quando pela pequena importancia da obra, seja dispensada a construção de tapumes, poder-se-ha consentir na via publica o amassadouro e deposito de entulhos, não podendo estes ser em quantidade que embarace o transito, sob pena de 2\$ escudos de multa.

§ unico. Pela occupação de terreno na via publica para construção pagará o proprietario ou empreiteiro da obra \$03 centavos por mês ou menos de cada metro quadrado que ocupar, sob pena de 1 a 2\$ escudos de multa.

ARTIGO 77.º Sempre que haja uma obra em qualquer rua é obrigado o dono do predio a colocar de noite uma lanterna no tapume ou na parede do predio enquanto na rua existir qualquer pejamento resultante da obra.

ARTIGO 78.º Os entulhos provenientes das obras que se fizerem em qualquer predio, não poderão ser lançados de alto a não ser por meio de quintaes ou caixas, para qualquer deposito, sob pena de 1 a 3\$ escudos de multa.

ARTIGO 79.º Concluida que seja qualquer obra, deverá o seu dono, dentro de dez dias, desobstruir

de materiaes e entulhos o espaço da via que tiver occupado, sob pena de 2\$ escudos de multa e da remoção se fazer á sua custa.

ARTIGO 80.º Quando qualquer obra não fôr executada segundo os preceitos estabelecidos neste capitulo, será demolida por mandado da Camara e á custa do transgressor sem prejuizo do pagamento da respectiva multa.

ARTIGO 81.º As ruas que forem abertas de novo, na vila, não podem ter largura inferior a 10 metros, excepto se fôr absolutamente impossivel conseguir esta medida.

ARTIGO 82.º Os andaimes, baileus e mais aparelhos de semelhante natureza que se empregarem nas obras devem ser construidos e colocados com a maxima segurança, devendo os andaimes ou baileus ter dois resguardos, um á altura de 0^m,25 e outro á de 0^m,90, acima do seu plano, sob pena de 2\$ escudos de multa.

ARTIGO 83.º O mestre ou encarregado da obra é o responsavel pela observação do que fica disposto no artigo anterior.

ARTIGO 84.º Quando dentro da povoação houver alguma rua com diferentes predios construidos e entre eles se notarem terrenos sobre que os proprietarios ha 6 meses ou mais não tenham feito as necessarias construcões, ou predios que pelo seu desalinhamento pronunciado devam ser reconstruidos ou reparados, serão os mesmos proprietarios dentro de 60 dias, a contar da intimação da Cama-

ra e sob pena de 10 a 20\$ escudos de multa, obrigados, no primeiro caso, a construir ou mandar construir pelo menos uma parede convenientemente alinhada e em harmonia com o alçado e demais condições que a Camara determinar, e no segundo caso, faser nova fachada ou a reparar de qualquer modo atendivel o erro que existir.

§ 1.º Nas ruas abertas de novo, os donos dos talhões confinantes com os mesmos são exceptuados das obrigações deste artigo até ao dia em que as passem a segundo possuidor.

§ 2.º Se os proprietarios, terminado o praso a que se refere o presente artigo, não tiverem feito a obra, poderá a Camara ordenar que ela seja feita debaixo da sua administração, á custa deles.

ARTIGO 85.º Nos predios em que os despejos de imundicies forem recolhidos em fóssas fixas, deverão estas obedecer, sob pena de 5\$ escudos de multa, ás seguintes condições:

1.º Ser construidas, sempre que fôr possivel, fóra do predio, em algum pateo ou quintal e em lugar onde não possam causar prejuizo de qualquer ordem

2.º Ter muros propios e independentes das paredes que servirem de alicerce aos edificios de habitação.

3.º Quando sejam construidas no interior das casas, deve o compartimento escolhido ter aberturas que deem entrada franca ao ar exterior.

4.º Ter perfeita impermeabilidade, para o que serão construidas com o maior cuidado, com funda-

ções firmes e assentes em terreno solido, com bom material de alvenaria, boa argamassa, completo e total reboco de cimento, de modo que não fiquem fundos que possam ocasionar infiltrações.

5.º Serão enterradas e cobertas com uma lage que terá sobre si uma camada de terra de 0,50 de altura a qual só poderá ser retirada quando tenha de proceder-se á respectiva limpeza.

ARTIGO 86.º A Camara designará, segundo a importancia da obra, um praso de tempo razoavel para a sua conclusão, que poderá prorrogar-se, quando haja motivo justificado e o proprietario assim o requiera.

§ unico. As partes interiores do edificio não são tomadas em linha de conta para a interpretação deste artigo.

ARTIGO 87.º Concluida que seja a parte exterior de qualquer predio e depois deste se achar telhado, deverá o seu dono faze-lo rebocar, dentro do praso de seis mezes, sob pena de 3\$ escudos de multa.

§ unico. Igual pena sofrerá o dono do muro ou parede, dentro da vila, que o não fizer rebocar no mesmo praso depois de concluido.

ARTIGO 88.º Quando por efeito de qualquer obra ficar algum estrago nas calçadas, sargetas, canos ou sorvedouros publicos será tudo reparado pelo que tiver a licença, sob pena de 2 a 3\$ escudos de multa ou pela Camara á custa deste.

CAPITULO XIII

Fiscalisação dos impostos indirectos

ARTIGO 89.º E' prohibido expôr á venda qual-quer genero sujeito ao imposto indirecto municipal, sem previamente ser manifestado na secretaria da Camara, ou perante o arrematante dos referidos impostos, havendo-o.

ARTIGO 90.º Todo o individuo, que no concelho expozer á venda ou vender para consumo generos sujeitos á contribuição municipal indirecta sem previo manifesto ou avença feita na Camara, pagará alem do imposto que se liquidar, a multa de 4\$ escudos quando o valor dos generos subtraidos ao manifesto, ou avença, fôr inferior a 20\$ escudos. Quando o valor dos referidos generos exceder esta quantia a multa será de 20\$ escudos.

§ unico. A forma de cobrar este imposto será por meio de manifesto ou avença.

ARTIGO 91.º Consideram-se expostos á venda os generos sujeitos ao referido imposto, que se encontrarem dentro do estabelecimento da venda ou em casa que com ele tenha comunicação, devendo ser aplicado ao dono do estabelecimento, o disposto no presente artigo, tanto no que diz respeito á obrigação do manifesto como a multa.

ARTIGO 92.º Os manifestos e avenças devem ser feitos pelos respectivos vendedores, ou pessoalmente, ou por meio de intermediario.

§ unico. Quando se não fizer o pagamento immediato do manifesto ou avença, estes só poderão ser feitos: ou pessoalmente pelos respectivos vendedores, ou por seus procuradores munidos de procuração nos termos legaes, ou á vista de declarações suficientes assinadas pelos proprios vendedores, sendo a assinatura destes reconhecida por tabelião quando o não seja na secretaria da Camara.

ARTIGO 93.º Os manifestos e avenças serão registadas em livros para isso destinados, numerados e rubricados pelo Presidente da Camara. O registo do manifesto será em presença de declarações escritas, que conttenham: a procedencia, quantidade e qualidade dos generos manifestados, o local da venda, e sendo ambulante, qual a area em que deverá realizar-se, o tempo que o manifesto hade durar e se o manifestante pagou a respectiva contribuição ou se ficou afiançado.

§ unico. As declarações serão feitas em duplicado, sendo uma entregue ao manifestante com a nota de conferida e a outra será arquivada.

ARTIGO 94.º Em livro especial com as devidas referencias ao livro dos manifestos, o chefe de secretaria da Camara fará inscrever as saídas dos generos para revenda ou exportação, em presença das declarações apresentadas em duplicado pelos interessados. Nestas declarações deverão indicar-se as quantidades e qualidades dos referidos generos, os locais do destino, nomes e residencias dos compradores. O empregado que assitir á saída daqueles

generos lançará numa das declarações a nota de «verificado» que assinará; depois, no praso de 24 horas, será a mesma declaração entregue na secretaria da Camara para ser arquivada, e o seu duplicado, sendo com ela conferida, se entregará ao interessado com a nota de «visto» assinada pelo chefe de secretaria.

§ unico. A falta destas declarações de saída, importa a obrigação do pagamento do imposto segundo o manifesto.

ARTIGO 95.º Nenhum manifestante ou avençado, poderá deixar de pagar a importancia da contribuição ou da avença, ao lavrar-se o respectivo registo ou termo, quando previamente não tenha oferecido fiador idoneo ao pagamento e este não tenha sido aceite pela Camara.

§ unico. Este fiador será sempre solidario pela importancia da contribuição ou da avença.

ARTIGO 96.º Nenhum manifesto ou avença poderá ser feito por tempo inferior a tres meses e nem mesmo por tempo ou quantia inferior ao do manifesto ou avenças feitas com a Fazenda Nacional dos mesmos generos, para pagamento do respectivo imposto do real d'agua.

§ unico. A Camara não será, porém, obrigada a aceitar a avença pelo preço feito com a Fazenda Nacional se a considerar prejudicial aos interesses do concelho.

ARTIGO 97.º Os manifestos ou avenças feitas nas repartições fiscaes para o pagamento do imposto do

real d'agua, são titulos suficientes para, na falta do manifesto ou avença perante a Camara, esta, ou o arrematante, haver dos respectivos vendedores a contribuição correspondente a esses manifestos, e no caso de avenças, uma quantia proporcional á que a Fazenda Nacional tiver de receber.

§ unico. Não obstante os manifestos ou avenças perante as repartições fiscaes ficam os vendedores sujeitos á multa do artigo.

ARTIGO 98.º Os zeladores municipaes ou os empregados que a Camara tiver ao seu serviço para a arrecadação dos impostos indirectos, poderão com assistencia da auctoridade competente em presença de duas testemunhas e cumpridas as mais formalidades legaes fazer varejos em todos os locaes em que se fizer venda de generos sujeitos ao referido imposto quando tiverem suspeitas de haver descaminho dos referidos generos, participando previamente ao Presidente da Comissão Executiva e levantando, em caso de infração, os respectivos autos.

ARTIGO 99.º Todos os objectos encontrados em descaminho das referidas contribuições, serão apreendidos pelos empregados a cargo de quem estiver esse serviço, para garantia dos impostos e multas em divida.

ARTIGO 100.º Os arrematantes do produto da contribuição indirecta municipal, terão, em relação ao tempo do seu contrato, atribuições de zeladores municipaes de contribuição indirecta, atribuições que poderão exercer por si, ou por pessoa devida-

mente autorisada por eles e sob sua responsabilidade.

§ unico. O recibo do manifesto poderá ser passado por procurador do arrematante, mas neste caso será este obrigado a apresentar na secretaria da Camara uma publica forma da procuração que lhe confira os poderes necessarios para passar aquele recibo.

ARTIGO 101.º Poderão os arrematantes dispensar os vendedores que forem comprehendidos nos seus contractos, do cumprimento das obrigações impostas por este regulamento.

ARTIGO 102.º Pertencerá aos arrematantes o produto das multas impostas por diligencia sua ou dos seus propostos, aos vendedores comprehendidos no seu contracto.

ARTIGO 103.º Os termos do manifesto e de todos os serviços da secretaria da Camara, que forem feitos para a conveniente arrecadação da contribuição municipal indirecta, serão, com exclusão de certidão, gratuitos para os manifestantes e avençados.

ARTIGO 104.º Os vendedores de generos sujeitos ao imposto municipal que não consentirem ou se opposerem a que os empregados da fiscalisação do imposto camarario ou os respectivos arrematantes efectuem o varejo n'aqueles generos, incorrerão na multa de 5 a 10\$ escudos.

§ 1.º Quando para se proceder ao varejo fôr necessario mudar liquidos de uma vasilha para outra, deverá o vendedor fornecer os utensilios necessa-

rios para a baldeação áquelles a quem compete fazer o varejo, os quaes responderão por qualquer prejuizo ou diminuição resultante da baldeação, e logo depois desta serão obrigados a colocar os liquidos no mesmo local em que se achavam antes do varejo.

§ 2.º Não será permitido o varejo senão quando o estabelecimento estiver aberto para venda, e em caso algum será permitido antes do nascimento e depois do ocaso do sol.

ARTIGO 105.º Ficam incluídos na pena do artigo antecedente:

1.º O que fôr encontrado vendendo mais generos, ou generos diferentes daqueles por que tiver feito o manifesto ou avença.

2.º O que ocultar generos d'outrem sujeitos ao mesmo imposto e o que concorra por qualquer forma para o desvio dos mesmos generos ao pagamento das respectivas contribuições.

ARTIGO 106.º E' prohibido aos individuos que tiverem depositos ou armazens de generos sujeitos ao imposto municipal, vender por meúdo, para consumo particular, qualquer quantidade ou porção desses generos dentro dos referidos depositos ou armazens, ou em casas com eles comunicaveis, sob pena de 10\$ escudos de multa.

§ unico. Quando os individuos a quem se refere este artigo venderem por grosso, para consumo particular, alguns dos generos mencionados, são obrigados a pagar á Camara ou ao arrematante, quando

o houver, no praso de 48 horas posteriores á venda, a importancia do imposto relativo aos generos vendidos, sob pena de 10\$ escudos de multa.

ARTIGO 107.º Os proprietarios que tiverem adegas com generos proprios da sua lavra sujeitos ao imposto do consumo, não poderão nessas adegas nem em casas contiguas e comunicaveis, vender por meúdo generos dessa natureza para consumo particular, sob pena de 10\$ escudos de multa.

ARTIGO 108.º O dono de qualquer estabelecimento, armazêns ou depositos, será responsavel por todas as consequencias do manifesto que os seus empregados, caixeiros ou propostos fizerem á Camara cu ao arrematante do referido imposto, quando o houver.

CAPITULO XIV

Generos deteriorados

ARTIGO 109.º Todo aquele que expuser á venda frutas, hortaliças, peixe, carne, ou quaesquer generos deteriorados, incorrerá na multa de \$50 centavos a 1\$ escudo, alem de serem obrigados a enterrear os mesmos generos no sitio que a Camara designar.

§ unico. Pagará igual multa o que expuser á venda frutas em imperleito estado de maturação.

CAPITULO XV

Limpeza e hygiene

ARTIGO 110.º Nas ruas, travessas, largos e mais logares publicos, é prohibido, sob pena de \$50 centavos a 1\$ escudo de multa:

1.º Deitar animaes ou aves mortas, cascas de frutas, de mariscos, de caracoos, vidros ou garratas partidas, cabeças, escamas ou intestinos de peixe, tripas ou penas de animaes, residuos de vegetaes, pedras, estrumes, entulhos ou qualquer especie de imundiçie.

§ unico. As pedras e entulho, obedecerão ao preceituado no capitulo «edificações e reedificações».

2.º Lançar aguas sujas ou quaesquer objectos, sejam solidos ou liquidos, que prejudiquem a limpeza dos referidos logares e a saude publica.

§ unico. O despejo de aguas que não tenham mau cheiro deverá ser feito nas valetas ou nas sarjetas, havendo-as proximo.

3.º Urinar junto ás portas, aos cantos ou debaixo das janelas de qualquer casa particular ou edificio publico incluindo fontes e poços.

4.º Fazer o dejecto corporeo em logar publico, ou despejar nele vasos de imundicies.

5.º Sacudir ou bater tapetes, cobertores, esteiras, fato ou outros objectos depois das 8 horas da manhã, de Abril a Setembro, e depois das 9, de

Outubro a Março, até ás 9 horas da noite.

6.º Lavar, ou enxuguar roupas, peixes ou peles

7.º Lavar carros, pipas ou barris.

8.º Lançar fezes ou borras de vinho, rescaldos e aguas russas, a não ser por meio de canos cobertos que comuniquem com o colector, assim como cisco ou quaesquer residuos provenientes das oficinas.

9.º Matar ou chamuscar porcos assim como matar ou depenar outros animaes.

10.º Ferrar, sangrar ou fazer curativo a qualquer animal, excepto em caso de comprovada urgencia.

11.º Só poderá lançar-se agua á rua, quer de dia quer de noite, observando-se o disposto no § unico do n.º 2 deste artigo.

12.º Carregar, baldear ou transportar solidos ou liquidos e estrumes, para fóra da vila, desde as 12 ás 20 horas, e de forma que os estrumes ou liquidos imundos não escorram sobre a via publica.

§ unico. A limpeza das latrinas publicas ou particulares só poderá ser feita dentro das horas acima determinadas e com as mesmas precauções.

13.º Torrar café, ou fazer fogueiras, excepto as festivas.

14.º Acender fogareiros ou coloca-los acesos, excepto vendedeiras de castanhas, mas de modo que não incomodem com o fumo os visinhos ou transeuntes.

15.º Limpar, joeirar ou crivar cereaes, legumes, carvão ou outros generos.

16.º Amanhar ou cosinhar peixe, carne ou outros comestiveis, ás portas ou fóra dos seus humbrae.

17.º Partir lenha, pedras ou quaesquer outros objectos.

18.º Pentear-se ou catarem-se quaesquer pessoas.

19.º Fazer riscos ou letreiros com carvão, ou outro objecto, nas paredes, portas ou janelas dos predios ou muros, suja-los ou danifica-los por qualquer forma e bem assim bancos e outros objectos de propriedade municipal existentes nos logares publicos.

20.º Conservar sujas ou estragadas as paredes exteriores dos edificios ou quaesquer outros que confinem com a via publica e bem assim ter os telhados cheios de hervas, sendo primeiramente prevenidos os proprietarios e dando-lhe um praso de 15 dias para cumprimento da postura.

21.º Expôr ou dependurar por forma visivel, roupas sujas nas janelas, sacadas ou varandas de qualquer edificio.

22.º Queimar fogos de artificio solto, excepto nas noites de S. João, S. Pedro e Santo Antonio, devendo nessas noites queima-lo com a necessaria cautela para não pôr em risco a segurança publica.

23.º Manter suja por mais de 2 horas a via publica depois de ter praticado qualquer acto que resulte em prejuizo para a limpeza e higiene.

24.º Entupir as sargetas ou valetas com quaesquer objectos que obstem á livre circulação das aguas.

25.º Ter ás portas das habitações, fóra dos humbraes taboleiros, canastras, caixotes, ou grades contendo frutas, legumes, couves ou hortaliças.

ARTIGO III.º E' prohibido, sob pena de 2 a 4\$ de multa ter buracos de comunicação das pocilgas ou estrumeiras para a via publica, por forma a que escorram para esta, liquidos imundos.

§ unico. Enquanto não houver canos geraes só os liquidos não corrompidos poderão ser lançados á rua pelos canos existentes nos predios, devendo sempre conservar-se a rua limpa de quaesquer residuos.

ARTIGO II2.º Só nos quintaes ou pateos é permitido fazer estrumeiras, mas nunca de forma que exalem mau cheiro ou incomodem os visinhos ou transeuntes, sob pena de 2 a 4\$ escudos de multa,

§ unico. Os proprietarios ou moradores dos predios da vila são obrigados a limpar as estrumeiras, pocilgas, latrinas ou outros logares que exalem mau cheiro, todos os meses, ou sempre que a Camara o determine, incorrendo os transgressores na pena deste artigo.

ARTIGO II3.º Todo o morador da vila que não tenha quintal com logar apropriado para fazer os seus despejos e que este fique a 5 metros, pelo menos, da habitação, é obrigado, sob pena de 1 a 2\$ escudos de multa, a apresentar na ocasião da passagem das carroças as vasilhas onde tiverem esses despejos para serem lançados nas carroças que a

Camara, ou qualquer arrematante, tiver ao seu serviço.

§ unico. Devem os referidos habitantes colocar esses caixotes ou vasilhas ás portas das suas casas, só na occasião em que as carroças entrem na rua mas exceptuam-se desta concessão os dejectos ou lixos mal cheirosos, ainda que estejam tapados, os quaes serão condusidos de dentro das habitações directamente para as carroças.

ARTIGO 114.º E' obrigatoria a caiiação externa de todos os predios, não pintados a oleo ou forrados de asulejo, um vêz cada ano, e extraordinariamente todas as vezes que, por necessario a Camara o ordenar, sob pena de 1 a 2\$ escudos de multa.

§ unico. Esta disposição é extensiva aos muros e paredes que confinem com a via publica.

CAPITULO XVI

Matadouro

ARTIGO 115.º O matadouro municipal é destinado para nele ser abatido e desmanchado o gado que se destinar ao consumo publico neste concelho.

ARTIGO 116.º E' prohibido abater gado para consumo, fóra do matadouro publico, sob pena de 10\$ escudos de multa por boi ou vaca, 7\$ por vitello ou vitela, 5\$ escudos por porco ou porca, 2\$ por carneiro ou chibato.

§ unico. A carne de gado abatido no matadouro

será marcada com o sinal usado neste estabelecimento.

ARTIGO 117.º Sómente com licença especial da Camara podem ser abatidos no matadouro, para venda, cabras ou ovelhas, sob pena de 3 a 5\$ escudos por cada cabeça.

ARTIGO 118.º O gado que entrar no matadouro, será ali inspecionado pelo sub-delegado de saude, na falta do veterinario, e só poderá ser abatido o que se achar em bom estado de saude, segundo a declaração do medico ou veterinario, sob pena do contraventor incorrer na multa de \$50 centavos.

ARTIGO 119.º As carnes, visceras e mais despojos de gado, que, depois de abatido, forem reconhecidos, como impróprios para a alimentação, e bem assim os fetos, serão inutilizados e enterrados, na presença do empregado da fiscalização da Camara, ou de qualquer empregado policial, e se algum transgredindo o preceituado neste artigo os entregar ao consumo publico, incorrerá na multa de 10\$.

ARTIGO 120.º E' prohibido, no matadouro, abater o gado a não ser com choupa ou faca apropriada, sob pena de 2 a 4\$.

ARTIGO 121.º E' prohibido sob pena de 2\$ escudos de multa.

1.º Fazer correr o gado e pica-lo excessivamente na condução para o matadouro.

2.º Conservar o gado no matadouro por mais de 12 horas, sem lhe dar de comer.

3.º Abater o gado sem que tenha, pelo menos, 6 horas de descanso dentro do matadouro.

4.º Abater o gado fóra das horas previamente designadas pela Câmara.

5.º Maltratar o gado que estiver dentro do matadouro.

ARTIGO 122.º Os individuos encarregados da matança ou seus serviçães, são obrigados sob pena de 1\$ escudo de multa.

1.º A deixar sangrar bem os animaes, matando-os pelos processos mais perfeitos e menos dolorosos

2.º A passar panos molhados sobre os animaes abatidos, depois de preparados e suspensos, de modo que as carnes fiquem limpas.

3.º A fazer conduzir a carne para os talhos em carros proprios e devidamente asseados.

4.º A ter os ferros, facas e ganchos, sempre limpos.

5.º A fazer transportar, até ao dia seguinte, para os logares que lhes forem designados pela Câmara, todos os residuos e imundicies da matança.

6.º A trazer no maior estado de limpeza todas as divisões e dependencias do matadouro.

CAPITULO XVII

Mercados e feiras

ARTIGO 123.º A venda de peixe na vila só poderá fazer-se no actual mercado ou noutro que se ve-

nha a construir e obedecerá aos preceitos seguintes:

1.º O peixe será vendido desde o nascer do sol até ao pôr, observando-se o preceito do peixe grado ser vendido á frente nas mesas de pedra e o peixe de conto e mariscos atraz no pavimento.

§ unico: Só poderá ser exposto á venda fóra do mercado, o peixe que se prove não caber nos logares acima designados podendo o peixe grado ir ocupar o lugar do peixe de conto quando este não esteja de todo occupado, mas sempre á frente dele, sendo o recuo por ordem de antiguidade.

2.º O peixe fresco será lavado dentro das dornas ou outros vasos e por forma a não sujar as pessoas que vão ao mercado, acabando assim o actual processo de atirar a agua sobre o peixe.

3.º As tripas, cabeças, escamas ou outros residuos de peixe, serão removidos da praça em seguida á estripação ou escamação do mesmo e o sal já servido á salga do peixe até ao pôr do sol.

4.º Todo o peixe que fôr exposto ao publico no mercado, conservar-se-á á venda neste, pelo menos durante tres horas, não podendo ser aumentado o seu preço primitivo, ainda que sofra qualquer transação, ou ainda que esteja mais tempo exposto ao publico.

As infrações deste artigo serão punidas com a multa de \$50 centavos a 2 escudos.

ARTIGO 124.º Só se venderá a conto, a sardinha, o chicharro e a cavala, e a peso todo o mais peixe.

§ unico. O vendedor de peixe que vender a con-

to o que deve ser vendido a peso, ou vice-versa, terá de pena \$50 centavos.

ARTIGO 125.º O peixe fresco chegado á praça, só poderá ser anunciado ao publico, no mercado, por meio de busina ou sineta, e na occasião em que chegar, sob pena de \$50 a 1\$00.

§ unico. Logo que seja colocada sineta no mercado, deixará de ser o peixe anunciado por busina, sob pena de \$50 centavos a 1\$ escudo de multa.

ARTIGO 126.º Todo o vendedor de peixe é obrigado a partir este, quando exceder o peso de um quilograma, para o vender a retalho, se assim lhe fôr exigido pelo comprador e pelo preço marcado na taboleta, preço que não poderá exceder 10 por cento do preço do peixo inteiro.

ARTIGO 127.º O arrematante da contribuição indirecta sobre o peixe, é obrigado a lavar todos os dias as mesas e pavimento da praça, sob pena de \$50 centavos a 1\$ de multa.

ARTIGO 128.º O peixe ou marisco cuja venda se não efectuar no primeiro dia, pagarão nova taxa de locação em cada um dos dias seguintes.

ARTIGO 129.º A Camara indicará o modelo das taboletas em que será fixado o preço do peixe ao ser exposto á venda.

ARTIGO 130.º Emquanto não houver o mercado para frutas e hortaliças, far-se-ha a venda destas no largo da Praça, indo a batata doce e repolho para o Terreiro quando a Camara o entender.

ARTIGO 131.º Serão vendidos nos logares abaixo

designados:

1.º A louça, objectos de folha e madeiras, no Terreiro.

2.º Os porcos, no largo da Barreira.

3.º Os artigos vendidos pelos paneiros, no largo da Praça.

4.º Os artigos de palma, esparto ou pita, no largo de S. Sebastião, assim como as arvores de viveiro.

5.º Os tremoços, na rua Mascarenhas. castanhas e doces, nos logares do costume.

§ unico. As infrações a este artigo incorrem na multa de \$50 centavos a 1\$ escudo.

ARTIGO 132.º Toda a pessoa que trouxer pedras para contrabalançar as cargas, ou por outro qualquer motivo, e as deixar espalhadas pelas ruas e praças da vila, terá de multa \$30 a \$50 centavos.

ARTIGO 133.º Haverá duas feiras anuaes, uma nos dias 1 a 3 de Fevereiro e a outra na vespera do 1.º domingo de Setembro até á segunda feira seguinte.

§ unico. O logar para a feira de inverno será nas ruas e largos da vila e a de Setembro, em local escolhido pela Camara.

ARTIGO 134.º Nos mercados e feiras anuaes ou mensaes que se realizem no Concelho, a ordem, cendencia, marcação dos logares para barracas e tendas, serão regulados pela Camará, que pela occupação destes mesmos logares cobrará a respectiva taxa, constante da tabela anexa. Exceptua-se o caso

da feira se realizar em terreno de particular.

§ unico. Todo o feirante que firmar barraca ou tenda em lugar não designado pela Camara, incorrerá na multa de \$30 a \$50 centavos e terá que desarmar a barraca ou levantar a tenda.

ARTIGO 135.º Incorrerá na multa de 1 a 2\$ escudos, o feirante que, ao desarmar da tenda ou barraca, não tapar as covas que tiver feito, ou não remover as pedras de que se haja servido.

ARTIGO 136.º Nos mercados e feiras, é prohibido ao vendedor, sob pena de \$50 centavos a 1\$ escudo de multa.

1.º Vender quaesquer generos sem que previamente solicite do empregado municipal, que fizer a fiscalisação, ou do contratante, se o houver, um ou mais logares, e pague, mediante recibo, a taxa respectiva.

2.º Vender, nos logares que lhe forem designados, generos diferentes dos que neles se podem collocar.

3.º Defraudar os compradores na pesagem, conto e qualidade dos generos.

4.º Não ter os logares de venda em rigoroso estado de limpeza.

5.º Negar, a quem quer que seja, a venda dos generos que para esse fim tiver em exposiçào.

6.º Apresentar-se em trajas ou atitudes menos decentes ou usar de quaesquer gestos e palavras que melindrem os compradores ou ofendam a moral.

ARTIGO 137.º Os vendedores ambulantes, ficam sujeitos ás cominações applicaveis do artigo anterior.

ARTIGO 138.º No Mercado do Peixe e no Mercado das Hortaliças, quando o houver, devem os vendedores, sob pena de \$30 a \$50 centavos de multa, ter patente uma taboleta, em que especifiquem os preços por que estiverem vendendo os generos que se costumam vender a conto ou a peso, incorrendo na mesma multa o que os vender por preços superiores aos que tiver estabelecido no principio de cada transação.

CAPITULO XVIII

Moleiros, forneiros, padeiros e lagareiros

ARTIGO 139.º E' prohibido aos moleiros:

1.º Cobrar maquia superior á estabelecida pelo uso neste concelho, e que consiste na entrega de tantas medidas de farinha coguladas quantas receberem razas ou o peso correspondente ao que recebem, depois de tirar a maquia de 1 por 16.

2.º Trocar ou adulterar o grão ou farinha dos fregueses:

3.º Recusar moer o grão a qualquer pessoa, tendo engenho para isso.

4.º Deixar de servir os fregueses segundo a ordem da sua prioridade.

5.º Ter o solo dos moinhos mal varrido e o panal sujo.

6.º Deixar entrar no tremonhado: cão, porco, galinhas, ou qualquer animal imundo.

§ unico. As infrações dos numeros 1 e 2, serão punidas com a multa de 2\$ escudos. As dos numeros 3 e 4, com a de 1\$ escudo e a dos numeros 5 e 6, com a de \$50 centavos.

ARTIGO 140.º E' prohibido aos forneiros :

1.º Lançar ao forno o pão ou quaesquer comestiveis sem o grau de calor necessario por forma que aquele fique mal cosido ou queimado, e estes mal assados.

2.º Lançar o pão ao forno tardiamente dando lugar a que aquele azede.

3.º Ter o pão e os mais comestiveis, antes de irem ao forno, destapados e sem as necessarias cautelas para o bom asseio e limpeza.

4.º Ter grande porção de lenha junto á boca do forno sem as precisas cautelas para evitar os incendios.

5.º Recuzar coser o pão, tendo sido previamente avisado e depois de o ter mandado tender.

§ unico. As infrações dos numeros 1 a 4, inclusivé, serão punidas com a multa de \$50 centavos e a do numero 5, com a de 1\$ escudo, alem da indemnisação pelo prejuizo.

ARTIGO 141.º Sob pena de \$30 a \$40 centavos de multa, o vendedor de pão, seja qual fôr a especie deste, deve respeitar as seguintes determinações.

1.º Ter o pão em logares rigorosamente asseados.

2.º Não pegar nem consentir que ninguém pegue nele, tendo as mãos chagadas, feridas ou manifestamente sujas.

3.º Vender o pão a peso tanto nos logares publicos como nos fornos ou em qualquer estabelecimento.

4.º O pão exposto á venda obedecerá aos seguintes pesos: 1:000, 500, 250 e 125 gramas. Pena de \$50 centavos de multa.

5.º Possuir o vendedor uma balança apropriada, a fim do comprador verificar o peso, se assim o entender.

ARTIGO 142.º Ninguém, sob pena de \$30 a \$50 centavos de multa, pode transportar, ou fazer transportar pão pelas ruas, sem que a condução seja feita com todo o cuidado, não podendo em caso nenhum o pão ser transportado a descoberto, nem coberto de panos ou esteiras que não sejam adequados ao fim e em completo asseio.

ARTIGO 143.º Todo o padeiro a quem fôr encontrado o pão mal cosido para pesar mais, assim como o forneiro que o tiver cosido, pagará a multa de \$50 centavos a 1\$ escudo.

ARTIGO 144.º A pessoa que ocultar o pão que tiver á venda quando as auctoridades ou pessoas incumbidas da execução das posturas o quizer examinar, terá de multa de 1 a 2\$ escudos.

ARTIGO 145.º Os que padecendo de molestia contagiosa ou asquerosa venderem farinha ou se empregarem na moagem de cereaes, fabrico ou

condução de pão, incorrem na pena de 2\$ escudos de multa.

ARTIGO 146.º Os proprietarios ou rendeiros de lagares, que moerem aseitona alheia, são obrigados a ter em seus lagares, medidas aferidas de trinta litros para medir a aseitona, e bem assim um jogo de medidas desde o decilitro até ao decalitre para medir o aseite fabricado, sob pena de 2\$ escudos de multa.

ARTIGO 147.º O almocreve do lagar que não levar a medida indicada de trinta litros, para medir a aseitona, em casa de seus donos, ou não estiver aferida, terá de pena 2\$.

ARTIGO 148.º A moenda da aseitona, para que fique bem feita, e não prejudique as partes, não deverá conter mais de 1:200 a 1:500 litros de aseitona por cada prensada, sob pena de 2 a 3\$ escudos de multa.

ARTIGO 149.º Em todo o lagar de aseite em que se acharem as capachas da vara ou prensa tapando o canal por onde corre o aseite para o pilão, terá o dono ou rendeiro a pena de 2\$ escudos de multa.

ARTIGO 150.º O dono ou rendeiro terá no lagar as tulhas precisas para o despejo corrente de 3 dias, que estejam em bom estado de conservação e limpos, e no mesmo estado as tulhas para receber a aseitona, sob pena de 1\$ escudo por cada infração.

ARTIGO 151.º O mestre do lagar que não moer bem a aseitona ou lhe não der as caldas e apertos precisos, pagará a multa de 2\$ escudos.

ARTIGO 152.º E' prohibido aos donos dos lagares ou rendeiros, sob pena de 1 a 2\$ escudos de multa:

1.º O uso de medidas ou vasilhas de cobre ou latão amarelo, pelo perigo da saude publica.

2.º O fabrico de azeite de noite ou de dia, nos lagares escuros, sem ter luz acesa na boca dos pilões.

3.º A aceitação de aseitona de pessoa que não tenha oliveiras suas ou arrendadas, e que não prove tel-a adquirido licitamente.

4.º A aceitação de aseitona do chamado rabisco antes de ter findado a apanha, por parte dos seus donos.

5.º A medição do aseite ou da aseitona, sem estar presente o seu dono ou pessoa por ele encarregada.

6.º A calcação da aseitona no acto de medir esta, devendo sempre ser rasourada.

CAPITULO XIX

Nomes e numeros da via publica

ARTIGO 153.º E' á Camara que compete dar nomes ás ruas e demais logares publicos, e determinar o modo de numeração dos predios.

§ unico. O que transgredir esta disposição incorrerá na multa de 2\$ escudos.

ARTIGO 154.º Ninguem poderá, sem licença da

Camara, alterar, renovar ou substituir as designações da via publica, sob pena de 1 a 2\$ escudos de multa.

§ unico. A pena do presente artigo é applicavel áquele que tornar obscura, apagar ou inutilisar as mesmas designações.

ARTIGO 155.º Sob pena de 1 a 2\$ escudos de multa a ninguem é permitido sem previa licença da Camara:

1.º Numerar de novo qualquer porta.

2.º Alterar o sistema de numeração adoptado pela Camara.

3.º Tomar ineligiveis os numeros, apaga-los ou inutilisa-los.

ARTIGO 156.º Todos os donos ou usufrutuarios dos predios da vila são obrigados a mandar numerar as portas exteriores confinantes com a via publica, quando a Camara o ordenar, devendo observar a numeração que lhe fôr designada, sob pena de \$30 a \$50 centavos de multa.

CAPITULO XX

Policia e conservação da via publica

ARTIGO 157.º E' prohibido nas ruas, travessas, praças e mais logares publicos, sob pena de \$50 centavos a 2\$ escudos de multa:

1.º Atirar tiros a não ser em legitima defesa ou da sua propriedade, sendo necessario apresentar

provas.

2.º Proferir palavras indecorosas ou fazer gestos ofensivos da moral.

3.º Levantar algazarra ou alarido, percorre-las dando gritos, fazendo pregações, imitando as voses dos animaes, tocando latas, businas ou instrumentos em completa desafinação.

4.º Andar em descantes depois das 22 horas (Outubro a Maio) e 24 (Junho a Setembro) esceptuando os dias consagrados pelo uso.

5.º Atirar pedras á mão ou por meio de funda, ou quaesquer objectos que possam causar prejuizo.

6.º Bater ás portas das habitações quer de dia quer de noite, sem haver necessidade de chamar.

7.º Fazer ornamentações, atravessar cordas ou arames, sem licença da Camara.

8.º Exercer jogos ilicitos.

9.º Pendurar ás janelas ou varandas, panos, roupas ou qualquer objecto escorrendo ou pingando para a via publica.

10.º Açular cães, uns contra os outros, ou contra qualquer pessoa.

11.º Armar logos de artificio sem apresentar á Camara a licença para os queimar, passada pela auctoridade competente e sem a Camara permitir a occupação do terreno necessario para esse fim.

12.º Exercer na via publica qualquer industria.

13.º Fazer barrelas a não ser em logares destinados para esse fim.

14.º Fazer nos logares publicos jogo de malhas,

bola ou semelhantes.

15.º Ter em frente dos predios ou junto a estes, caixotes, grades, barricas, madeiras, canastras, fardos ou outro qualquer volume, bem como cortiças, a não ser o tempo indispensavel para os meter em suas casas ou nos carros que os devam transportar.

16.º Varrer as ruas, a não ser os empregados para esse fim destinados pela Camara ou levantar o estrume que os mesmos empregados tiverem juntado.

17.º Fazer depositos de estrume na via publica.

18.º Transitar com animaes, taboleiros, caixotes ou quaesquer outros objectos volumosos, nos passeios lateraes das ruas ou predios.

19.º Fazer concertar carrós na via publica, ou fazer fogueiras no exercicio da mesma industria.

20.º Arrancar, sujar ou por qualquer forma inutilisar anuncio ou documento official afixado nos logares publicos por ordem da Camara ou alguma auctoridade.

§ unico. Quem inutilisar editaes ou documentos officiaes afixados em qualquer sitio do concelho, soffrerá a mesma pena.

ARTIGO 158.º Sob pena de \$50 centavos a 2\$ escudos de multa, alem da respectiva indemnisação, é prohibido empregar qualquer substancia corrosiva, tal como chloreto de cal e outras, na lavagem das roupas.

ARTIGO 159.º E' prohibido, sob pena de 1 a 2\$ escudos de multa:

1.º Ter pela parte de fóra das portas, ramos, generos, roupas ou quaesquer objectos destinados a servir de amostras.

2.º Ter nas janelas dos pavimentos terreos, grades ou quaesquer objectos que tenham mais de 0^m, 10 de saliencia sobre a via publica.

3.º Janelas ou portas abrindo para fóra.

§ unico. Exceptuam-se os casos de espectaculos publicos, mas por forma que não prejudiquem o transito.

4.º Colocar nas janelas, varandas, telhados ou paredes que entestem com a via publica, vasos ou outros objectos, de modo que possam despenhar-se.

5.º Regar flôres em varandas ou sacadas ou em sitio que a agua possa cair na rua, desde as 8 horas ás 20, de Outubro a Maio, e desde as 7 horas ás 23 de Junho a Setembro.

ARTIGO 160.º E' prohibido ter balanças armadas nas ruas e estradas para compra de alfarroba ou outro genero, e ter os referidos generos nas mesmas ruas e estradas, sob pena de 2\$ escudos de multa.

ARTIGO 161.º E' prohibido ter casas ou pardieiros com portas abertas que possam servir de velhacoito a ratoneiros ou malfeitores.

§ unico. O dono que, 30 dias depois da intimação da Camara, não tapar as portas ou não demolir os pardieiros, incorre na multa de 10\$ escudos.

ARTIGO 162.º Os fornos, chaminés e forjas deverão estar sempre bem limpas e ter desobstruidos os boeiros destinados á saida do fumo, de modo que se

evite qualquer incendio, sob pena de 1\$ escudo de multa.

§ unico. Sempre que haja incendio motivado ou agravado por falta de cumprimento do disposto neste artigo, fica o proprietario, usufrutuarios ou rendeiro do predio, incurso na pena de 2 a 4\$ escudos de multa.

ARTIGO 163.º Sob pena de 2 a 5\$ escudos de multa, todo aquele que tiver poço, cisterna, tanque fonte ou mina d'agua, é obrigado a franquea-los aos que deles se queiram utilizar para acudir a qualquer incendio.

ARTIGO 164.º Todos os proprietarios ou usufrutuarios de predios são obrigados a consentir que nos mesmos predios sejam colocados os braços, consolos ou isoladores dos candieiros ou lampadas electricas destinadas á iluminação publica. Aquele que não consentir na colocação incorre na pena de 2\$ escudos de multa.

§ 1.º Esta disposição comprehende os muros dos quintaes, jardins ou pateos.

§ 2.º O proprietario ou usufrutuario do predio será devidamente indemnizado do prejuizo que possa sofrer por efeito da colocação de lampadas, isoladores, condutores ou candieiros.

ARTIGO 165.º Aquele que arrancar, quebrar ou por qualquer forma danificar algum candieiro, lampada, isolador ou condutor destinado á iluminação publica, alem da reparação do dano incorrerá na pena de 2 a 3\$ escudos de multa.

§ unico. Quando o transgressor não reparar o dano e não pagar a multa no prazo de dez dias depois de intimado, a pena será em dobro.

ARTIGO 166.º E' prohibido a qualquer pessoa que não seja empregado na iluminação publica subir aos candieiros ou lampadas, acende-las ou apaga-las e bem assim arremessar e colocar sobre eles ou encostar-lhes qualquer objecto que os possa danificar, sob pena de \$50 centavos a 1\$ escudo.

ARTIGO 167.º Qualquer individuo do concelho poderá colocar em predio urbano, de que seja dono ou rendeiro, um candieiro igual aos da iluminação publica, mas carece para isso da competente licença da Camara, sob pena de 1\$ escudo de multa, alem da obrigação de retirar dentro de quarenta e e oito horas o mesmo candieiro, quando receba para isso a conveniente intimação.

§ unico. Os candieiros particulares serão cuidados pelos respectivos possuidores, ficando todavia sujeitos á fiscalisação da Camara, no que respeita a limpeza e asseio.

ARTIGO 168.º Se em virtude de reconstruções ou reparos feitos em algum predio fôr necessario, durante as obras, apear o candieiro que ali se ache colocado, poderá o dono da obra solicitar licença da Camara estando o candieiro a cargo desta, ficando obrigado a colocar o candieiro no seu logar, logo que findem as obras, sob pena de 1\$ escudo de multa e de se proceder á sua colocação por ordem da Camara e á custa do transgressor.

ARTIGO 169.º O dono ou usufrutuário do predio, parede ou muro que confinando com a via publica dentro da vila, ameaçar ruina e que, sendo intimado por ordem da Camara, o não demolir ou reparar no praso que lhe fôr marcado, pagará a multa de 5\$ escudos.

§ 1.º Se dentro do praso marcado o dono ou usufrutuário do predio, parede ou muro, não fizer a demolição ou os reparos precisos, mandará a Camara, a expensas dele, fazer o que julgar indispensavel, pagando alem disso a multa.

§ 2.º Observam-se os mesmos preceitos e penalidades se a parede ou muro estiver situado fóra da vila contanto que confine com a via publica.

ARTIGO 170.º Sob pena de 1 a 5\$ escudos de multa o dono ou usufrutuário do predio, parede ou muro, terras ou quaesquer objectos que, por efeito de temporal ou outras causas, desabarem sobre a via publica, será obrigado a remover os materiaes, entulhos e terras, dentro de três dias a contar do desabamento, ou em maior praso, se antes de terem decorrido os três dias, a Camara, por circumstancias atendiveis, assim o permitir.

§ unico. A Camara, passados aqueles prazos, fará a remoção á custa do reterido dono ou usufrutuário,

ARTIGO 171.º Ninguem poderá arrancar pedras, abrir buracos, ou por qualquer forma alterar o pavimento das estradas, ruas publicas, praças e travessas sem licença da Camara, sob pena de 1 a 2\$

escudos de multa.

§ unico. O que tendo a respectiva licença, fizer qualquer escavação na via publica, é obrigado em terminando praso da licença, a repôr as cousas como estavam, sob pena de \$50 centavos a 1\$ escudo de multa e ser a reparação feita á sua custa.

ARTIGO 172.º E' prohibido, sob pena de \$50 centavos a 1\$ escudo de multa:

1.º Tirar terra, barro, saibro ou areia dos regueiros, valas ou quaesquer outros desaguadeiros publicos.

2.º Deitar de pancada sobre o pavimento da via publica quaesquer cargas que forem condusidas em carros ou animaes.

3.º Arrastar ou rolar pelo chão quaesquer objectos que possam danificar o chão da via publica, excepto ao carregar e descarregar.

4.º Passar com cavalgaduras pelos passeios das ruas, ou pelos logares das praças ou largos não destinados a esse fim.

5.º Plantar arvores de qualquer qualidade a menos de 1 metro da via publica.

ARTIGO 173.º E' prohibido baixar ou levantar o nivel do solo, nos passeios, calçadas ou ruas a macadam, ainda que seja á entrada de qualquer porta, sob pena de 2\$ escudos de multa.

ARTIGO 174.º Todo o que executar qualquer escavação, no solo da via publica, para obra ou limpeza de caño, ou para outros fins, é obrigado a nivelar o terreno, logo que finde a obra, sob pena de

2\$ escudos de multa e de se fazer o nivelamento á sua custa.

ARTIGO 175.º E' prohibido estar assentado ou deitado nos passeios lateraes da via publica, ou ainda deitado nas mesas de pedra da praça, bancos dos passeios publicos e outras ruas, ou mesmo assentado sobre as costas dos bancos fazendo deles uso diferente daquele a que forem destinados, sob pena de \$50 centavos de multa.

§ unico. Incurrerão na pena de 2 a 3\$ escudos de multa, os que os danificarem ou deslocarem dos seus logares tendo de pagar a reparação á sua custa.

CAPITULO XXI

Proteção aos animaes

ARTIGO 176.º Sob pena de 50 a \$80 centavos de multa, é prohibido:

1.º Espancar ou maltratar de qualquer forma os animaes.

2.º Bater-lhes na cabeça.

3.º Carrega-los ou traze-los carregados com pesos manifestamente superiores ás suas forças.

4.º Empregar em qualquer serviço, animaes extenuados, doentes sequiosos, ou famintos.

5.º Trazer animaes chagados, com arreios ou cargas a roçar-lhes sobre as feridas.

6.º Fazer andar os animaes na ocasião em que eles estiverem satisfazendo quaesquer necessidades

corporaes.

7.º Trazer desferrados, excepto quando fôr acidentalmente, os animaes que devem andar ferrados.

CAPITULO XXII

Queimadas

ARTIGO 177.º Ninguem poderá fazer queimadas, antes do dia quinze de Agosto, sob pena de 3\$ escudos de multa.

ARTIGO 178.º Aquele que fizer queimadas em propriedade não murada, ou avaladada, é obrigado a deixar aceiros da largura de 4 metros em volta do terreno em que o fizer, sob a pena do artigo anterior.

ARTIGO 179.º E' prohibido, junto dos caminhos da serra, fazer queimadas que os prejudiquem, sob pena de 4\$ escudos de multa.

CAPITULO XXIII

Terrenos, estradas e caminhos municipaes

ARTIGO 180.º Sob pena de 1. a 4\$ escudos de multa, ninguem poderá, com relação aos terrenos baldios, estradas, caminhos ou quaesquer outros logares publicos:

1.º Apossar-se deles, mesmo que seja a titulo de alinhamentos.

2.º Extrair-lhes pedras, terra, areia, saibro ou qualquer outra cousa, ou danifica-los de qualquer forma.

3.º Abrir-lhes sulcos ou fazer neles quaesquer obras.

§ unico. Pode a Camara, por meio de contractos ou licenças nos termos legaes, permitir que se faça o que anteriormente fica previsto e prohibido.

4.º Tapar neles os agueiros, sarjetas ou aquedutos que derem escoante ás aguas.

5.º Lançar-lhes as aguas de qualquer predio, quando neles faltem valetas ou espaços destinados a recebe-las.

ARTIGO 181.º Sob pena de 2 a 5\$ escudos de multa, é prohibido:

1.º Abrir póços, nóras, ou valas a menos de dois metros de distancia das estradas ou caminhos publicos.

§ unico. Os póços ou nóras a que se refere este numero, deverão ter um resguardo de, pelo menos, um metro de altura.

2.º Plantar as arvores de qualquer especie a menos de um metro das suas orlas.

3.º Construir ou reconstruir ao longo deles, sem previa licença da Camara, qualquer parede, muro, vala ou valado.

ARTIGO 182.º Sob pena de 1 a 5\$ escudos de multa, todos os proprietarios ou usufrutuarios marginaes das estradas e caminhos publicos, são obrigados:

1.º A dar esgoto ás aguas dos aquedutos e vale-

tas e a conservar nos seus predios as valas que para esse fim se construirem.

2.º A demolir, no praso marcado pela Camara, as edificações que lhes estiverem sobranceiras e ameacem ruina.

3.º A remover, no praso de três dias, os objectos que, por efeito de qualquer circumstancia, cairem ou derivarem dos seus predios.

4.º A cortar ou aparar, depois de aviso da Camara, os troncos e ramos de arvores e arbustos que penderem sobre os seus leitões, quando por ficarem a menos de 4 metros de altura, possam impedir o transitio. Exceptuam-se os caminhos vicinaes onde a altura deverá ser de 3 metros.

§ unico O corte ou aparo das arvores não pode ser exigido quando tiverem frutos pendentes.

ARTIGO 183.º A ninguem é permitido, sem previa licença da Camara e audiencia dos visinhos interessados, mudar estrada, caminho ou servidão publica, sob pena de 1 a 6\$ escudos de multa e obrigação de repôr as cousas no seu primeiro estado.

ARTIGO 184.º As propriedades confinantes com caminho publico não estando muradas junto ao mesmo, só o poderão fazer com licença da Camara, devendo deixar o caminho com uma largura nunca inferior a 3 metros, sob pena de 2\$ escudos de multa.

§ unico. A medição dos 3 metros, deve fazer-se do meio do caminho. Para o efeito da medição contar-se-ha do meio do caminho até ao muro a cons-

truir, 1,50 e deste á propriedade fronteira, 3 metros, tendo esta muro ou quando o dono o venha a construir.

CAPITULO XXIV

Vegetação publica e propriedade particular

ARTIGO 185.º E' prohibido, sob pena de 30 a \$50 centavos de multa:

1.º Subir ás arvores plantadas em logares publicos.

2.º Colher-lhes as folhas ou frutos.

3.º Prender nelas algum animal.

4.º Pendurar-lhes, ligar-lhes ou encostar-lhes coisa que as possa danificar.

5.º Destruir ou danificar os reparos, espeques, grades ou sebes que as resguardem.

§ unico. Em todos os casos o transgressor será tambem obrigado ao pagamento dos prejuizos que causar.

6.º Arrancar, quebrar, torcer ou por qualquer forma danificar as plantas dos jardins, praças ou ruas.

ARTIGO 186.º Todo aquele que cortar pernadas, ramos, ou raizes de arvores, tirar achas destas, ou arrancar cepas de vinha em propriedade alheia, sem licença do respectivo dono, terá pena de 4\$ escudos e o dobro sendo de noite.

ARTIGO 187.º Toda a pessoa que fôr encontrada

colhendo hervas. apanhando folhas de figueira e tirando pitas ou outra qualquer cousa em propriedade alheia, sem licença de seus donos, terá de multa \$50 centavos, além do dano.

§ unico. Na mesma pena incorre o que fôr encontrado conduzindo algum d'aqueles objectos ou produtos das propriedades, não os possuindo ou tendo de arrendamento, salvo se provar que os comprou ou lhe foram dados por seus donos.

ARTIGO 188.º Qualquer pessoa que fôr encontrada em propriedade alheia, apanhando aseitonas, bolotas, figo, alfarroba, uvas e outros quaesquer frutos sem licença do seu dono, terá de pena 1 a 2\$ escudos, além da entrega aos seus donos dos frutos roubados ou da competente indemnisação.

ARTIGO 189.º Nos terrenos de propriedade alheia não havendo licença do dono, é prohibido, sob pena de \$50 centavos a 1\$ escudo de multa:

- 1.º Abrir vereda ou atravessadouro.
- 2.º Entrar quando estiverem semeados ou com frutos pendentes.
- 3.º Sob pena da mesma multa, por cabeça, apascentar porcos, rezes ou cavalgaduras.
- 4.º Trazer galinhas ou quaesquer outras aves domesticas.
- 5.º Respigar ou rebuscar.
- 6.º Danificar de qualquer modo as cancelas, portões, paredes, valados, valas ou sebes.

§ unico. Os transgressores da presente disposição, sómente incorrem na respectiva responsabili-

dade, se as pessoas particularmente ofendidas vierem dentro de cinco dias a contar do dia em que se verificar a encoimação, manifestar, por escrito esse desejo.

CAPITULO XXV

Vehiculos e trens de aluguer

ARTIGO 190.º E' prohibido ter vehiculos destinados a transporte de pessoas ou carga, sem licença da Camara, sob pena de 2\$ escudos de multa.

§ unico. As licenças não podem ser concedidas por praso inferior a seis meses.

ARTIGO 191.º A chapa de rasto nas rodas de qualquer vehiculo, deverá ter o rasto liso, sem relevo de pregos, ou outro, nem chanfro, entalhes ou equivalentes, sob pena de 2\$ escudos de multa.

ARTIGO 192.º A largura do rasto para vehiculos de carga e para vehiculos de condução de pessoas, tirado por mais de dois animaes, não sendo carruagens de luxo não será inferior a 0^m,07. Para as carruagens de luxo e outros vehiculos de condução de pessoas, tiradas por um ou dois animaes, a largura do rasto não será inferior a 0^m,045, sob pena de 1 a 2\$ escudos de multa.

ARTIGO 193.º Os donos dos vehiculos de carga, ou dos que forem destinados ao transporte de pessoas, por aluguer, antes de os usarem a primeira vez, deverão apresenta-los para serem examinados

por pessoa indicada pela Camara, a fim de se verificar se estão ou não em condições de fazer serviço sem prejuizo publico.

§ unico. Exceptuam-se desta disposição os vehiculos de motor mecanico, seja qual fôr a sua natureza, os quaes estão sujeitos á inspeção, prevista e regulada pelo decreto de 27 de Maio de 1911.

ARTIGO 194.º Verificando-se que o vehiculo se acha em boas condições, o chefe de secretaria da Camara fará lançar em livro especial, sob um numero de ordem, o nome do dono do vehiculo e a sua residencia, bem como a indicação da natureza do vehiculo e do fim a que se destina.

ARTIGO 195.º Ao dono do vehiculo será dada uma chapa contendo o numero d'ordem, para ser colocada no mesmo vehiculo, em lugar bem visivel, incorrendo na multa de \$50 centavos, aquele cujo vehiculo fôr encontrado sem esta chapa, e aquele que a não trouxer limpa por forma que o numero seja bem legivel.

§ unico. Os vehiculos de transporte de pessoas, de uso particular, são dispensados de trazerem a chapa de que trata este artigo.

ARTIGO 196.º A Camara pode obrigar os donos dos vehiculos destinados a aluguer, a fazer-lhes os reparos de que eles precisarem, quando do seu mau estado possa haver prejuizo de quem deles se servir.

ARTIGO 197.º Os cocheiros, carreiros e carroceiros, só poderão guiar os vehiculos, dentro da vila, do modo seguinte: O cocheiro do logar usualmente

destinado ao seu mister; o carreiro a pé, na frente do carro, á distancia de 1^m,50, o maximo, o carroceiro tambem adeante da carroça, não excedendo egual distancia e conduzindo o gado pela arreata, ou de cima dela contanto que o faça do seu logar competente, sob pena de \$50 centavos a 1\$ escudo de multa.

ARTIGO 198.º E' prohibido, na via publica, trazer um carro preso ao outro, sob pena de \$50 centavos a 1\$ escudo de multa.

ARTIGO 199.º Os vehiculos não podem ser guiados por pessoas menores de 15 anos, e em caso nenhum por quem não tenha o preciso discernimento e competencia. No caso de transgressão o dono do vehiculo pagará de \$50 centavos a 1\$ escudo de multa.

ARTIGO 200.º Nenhum vehiculo pode ser conduzido pelas ruas, praças, largos e mais logares publicos senão a passo, sendo de carga, sendo de condução de pessoas, em chão plano ou ascendente, trate regular, nas descidas, meio trote. Qualquer vehiculo nos encontros das ruas, a passo. A transgressão a este artigo terá a multa de 1\$ escudo.

ARTIGO 201.º Os trens e carros de cortinas, destinados a transportes de passageiros, não poderão desde o escurecer, transitar pelas ruas e mais logares publicos da vila sem lanternas acesas, sob pena de 1 a 2\$ escudos de multa.

§ 1.º Quando o carro fôr de molas e o animal trouxer freio, poderá o condutor vir sobre o carro,

trahendo uma lanterna.

§ 2.º Os vehiculos de carga e carros de bois deverão substituir as lanternas por campainhas que se façam ouvir bem.

§ 3.º As bicicletas e motocicletes, deverão trazer uma só luz que será branca e os automoveis duas, sendo verde a luz da direita e branca a da esquerda. Nos trens, as luzes serão brancas.

ARTIGO 202.º E' prohibido, sob pena de 1\$ escudo de multa, deixar de noite quaesquer vehiculos na via publica, embora junto das habitações de seus donos, exceptuando-se os casos de previa licença da Camara.

ARTIGO 203.º Sob pena de \$50 centavos a 1\$ escudo de multa, nenhum condutor, pode deixar vehiculos abandonados na via publica e a multa será em dobro se do facto resultar embaraço ao livre transito.

§ unico. Não se isenta da pena quem entregar o vehiculo a outra pessoa, se essa o abandonar.

ARTIGO 204.º E' prohibido, sob pena de \$50 centavos de multa, ter vehiculos desatrelados na via publica, excepto havendo licença da Camara, e a multa será no dobro se causarem prejuizo ou embaraço ao livre transito.

ARTIGO 205.º Os carros de transporte de passageiros ou mercadorias que houverem de estar parados na via publica, para largarem ou receberem pessoas ou cargas, só poderão demorar-se o tempo necessario para esse fim e deverão ser colocados de

modo que menos embaracem o transito, sob pena de \$50 centavos a I\$ escudo de multa.

ARTIGO 206.º Se algum vehiculo, estando na via publica, não poder continuar o seu caminho, o dono o fará remover antes de 4 horas, bem como á carga, se a houver, sob pena de I\$ escudo de multa e de ser a remoção feita pela Camara á custa dele.

ARTIGO 207.º Sempre que seja necessario os condutores de vehiculos terão que pôr calços ás rodas, sob pena de \$50 centavos a I\$ escudo de multa.

§ unico. Sob pena de \$30 centavos de multa, nunca poderão deixar na via publica, os objectos que tenham servido de calços.

ARTIGO 208.º E' prohibido, sob pena de I\$ escudo de multa, que qualquer vehiculo atravesse os jardins e passeios, ou quaesquer outros logares que o costume considere defesos.

§ unico. Exceptuam-se as bicicletas que dentro dos jardins e passeios forem conduzidas á mão.

ARTIGO 209.º Nenhum vehiculo, sob pena de \$50 centavos de multa, pode ser conduzido a par de outro, excepto no momento de lhe passar adiante, para o que o seu condutor fará previo aviso.

ARTIGO 210.º Sob pena de I\$ escudo de multa os condutores de vehiculos são obrigados:

1.º A dar a direita a quaesquer vehiculos que se encontrem;

2.º A dar passagem a qualquer vehiculo que os siga, afastando os seus do centro da estrada ou da rua, para a esquerda;

3.º A conduzir o gado, de modo que não corra a galope.

ARTIGO 211.º Quando se encontrem vehiculos caminhando em sentido oposto, em sitio por si ou accidentalmente tão estreito que não possam cruzar-se, observar-se hão os seguintes preceitos, sob pena de 1 a 2\$ escudos de multa:

1.º Sendo em caminho de declive, recuará o que estiver mais abaixo;

2.º Se fôr em caminho plano, recuará o que estiver mais proximo do lugar onde o cruzamento seja possível.

3.º Se os vehiculos estiverem carregados, em coisa alguma serão atendidas as disposições previstas nos dois numeros anteriores, e recuará o que estiver mais leve.

ARTIGO 212.º Aos condutores de qualquer vehiculo, é prohibido, sob pena de \$50 centavos de multa:

1.º Dar volta com eles de guardas a dentro de qualquer obra de arte;

2.º Carregar os carros de transporte com ramos, madeiras ou outros quaesquer objectos por forma que as pontas arrastem sobre a via publica.

ARTIGO 213.º O vehiculo destinado ao transito de pessoas, que seguir atraz d'outro, deve conservar-se na mesma linha e a quatro metros de distancia, pelo menos, do que lhe fôr na frente, exceto no momento de lhe passar adeante, para o que o seu condutor fará o previo aviso, sob pena de 1\$ escudo

de multa.

ARTIGO 214.º Sempre que qualquer pessoa queira parar o seu vehiculo, sendo seguido de outro, fará por isso previo aviso ao conductor deste, indicando querer parar, sob pena de \$50 centavos de multa.

ARTIGO 215.º O cocheiro, carroceiro, carreiro ou qualquer outro condutor de vehiculo que atrevessar ou encostar o seu vehiculo a outro, para evitar que este passe adiante, ou se por qualquer forma embaraçar a sua marcha regular, incorrerá na pena de 2\$ escudos de multa.

ARTIGO 216.º Qualquer pessoa que sem motivo justificado se opposer ao transito de algum vehiculo pela via publica, ou colocar pedras e outros objectos por onde o mesmo vehiculo tenha de passar, pagará de multa 2\$ escudos.

ARTIGO 217.º O cocheiro ou condutor de vehiculos é obrigado a fazer parar o seu vehiculo quando para esse fim lhe seja dada ordem ou feito signal por qualquer agente de policia municipal, administrativa ou civil, sob pena de 1\$ escudo de multa alem da responsabilidade criminal em que tenha incorrido.

ARTIGO 218.º E' prohibido aos carroceiros, carreiros e cocheiros, quando se achem embriagados, conduzir ou guiar vehiculos, sob pena de 1 a 2 escudos de multa.

§ 1.º Se o vehiculo fôr de passageiros perderá o dono o direito ao aluguer e indemnizará o passageiro dos prejuizos causados, alem da multa.

§ 2.º São titulo bastante para julgar que estava embriagado, a declaração de um facultativo ou de duas testemunhas contestes.

ARTIGO 219.º E' prohibido aos condutores de trens ou vehiculos para passageiros, receber neles mais individuos que os mesmos podem comportar nos seus logares. Pena de 1 a 2\$ escudos de multa.

ARTIGO 220.º A carreação, pela via publica, de cargas superiores a 1:800 quilos, não pode fazer-se sem licença da Camara. Pena de 2\$ escudos de multa.

§ unico. A concessão desta licença, importa ao requerente, previo deposito ou fiador idoneo, para garantir a reparação dos danos nas cousas do municipio.

ARTIGO 221.º Todo o condutor de carros de bois, dentro das povoações do concelho, é obrigado a guia-los indo adeante dos mesmos bois, devendo prolonga-los com as portas das casas sempre que nelas recebam ou deixem carga, sob pena de 1\$ escudo de multa.

ARTIGO 222.º Sob pena de 1 a 5\$ escudos de multa, nenhum vehiculo que se destinar a aluguer pode ser recusado, a quem pretender aluga-lo, excepto se o mesmo vehiculo se não encontrar em estado ou circunstancias de servir.

ARTIGO 223.º Depois de justo qualquer vehiculo de aluguer e que sem motivo atendivel faltar ao contracto soffrerá a multa de 2\$ escudos.

ARTIGO 224.º Qualquer empresario ou individuo

que quizer ter carreira de vehiculos destinados ao transporte de pessoas para dentro ou fóra do concelho, assim o participará á Camara, com a indicação dos dias, preços e horas da partida e chegada ás estações extremas e intermediarias da mesma carreira, declarando a qualidade do vehiculo que pretende empregar naquelle serviço e numero de passageiros que comporta.

§ 1.º Pela mesma forma poderá o empresario ou individuo faser qualquer alteração na carreira ou pôr-lhe termo.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo e seus paragrafos haverá na secretaria da Camara um livro de registo com termo de abertura e encerramento, assinado e rubricado pelo presidente da Camara, onde serão lançadas as declarações que ficam referidas cujo termo será assinado pelo declarante.

§ 3.º A transgressão deste artigo será punida com a multa de 2 a 4\$ escudos.

ARTIGO 225.º E' prohibido, sob pena de 2\$ escudos de multa, a partida de vehiculos ou trens de carreira de qualquer das estações enumeradas nos termos do artigo antecedente, antes da hora marcada, ou meia hora depois da que tiver sido fixada na respectiva tabela.

ARTIGO 226.º Os carros ou trens de carreira terão marcado na parte interior, e em sitio bem visivel, o numero de passageiros para que tiverem capacidade, não sendo permitido a condução destes alem do numero marcado nem o transporte excedente a

30 quilos de bagagem por cada pessoa.

§ 1.º A falta do numero no vehiculo, será punida com a multa de 1\$ escudo, e de \$50 centavos por cada passageiro a mais do numero marcado.

§ 2.º Os conductores e mais empregados, com excepção do cocheiro ou boleeiro, são considerados como passageiros para todos os efeitos deste artigo.

§ 3.º Não são comportados no numero de passageiros as creanças de peito. Os menores de 7 anos, serão contados dois por um, excepto quando tiverem pago a passagem por inteiro.

ARTIGO 227.º A base da lotação a que se refere o artigo antecedente, será pelo menos 0^m,40 para cada logar, tanto nos trens fechados como nos abertos ou de cortinas. A transgressão deste artigo será punida com a multa de 1\$ escudo.

ARTIGO 228.º Sob pena de \$50 centavos a 1\$ escudo de multa, é prohibido aos cocheiros, boleeiros ou conductores de qualquer vehiculo no serviço de carreira ou de aluguer, exigirem dos passageiros ou alugadores quantia superior aquella que estiver fixada na respectiva tabela.

ARTIGO 229.º As disposições desta secção tornam-se igualmente applicaveis aos vehiculos ou trens de fóra do concelho, que fizerem carreira para as povoações ou pelas povoações do concelho, mas sómente emquanto transitarem nele.

ARTIGO 230.º Os cocheiros ou boleeiros não podem recusar-se, sob pena de 1\$ escudo de multa, a receber nos vehiculos de carreira qualquer pessoa

que para esse fim se lhes apresentar, a não ser por motivo justificado.

ARTIGO 231.º Todos os trens de aluguer devem trazer de prevenção dentro da caixa, os utensilios seguintes: Um meio eixo, uma chave inglesa, duas abraçadeiras e uma corda de linho ou pita em bom estado que tenha seis metros de comprimento, pelo menos. Pena de 1\$ escudo de multa.

ARTIGO 232.º Os trens de aluguer ou de carreira devem andar sempre bem limpos, principalmente pelo lado interior, sob pena de 50 centavos de multa.

CAPITULO XXVI

Disposições geraes

ARTIGO 233.º Quando qualquer pessoa fôr obrigada a cumprir o estabelecido nestas posturas e o não faça, poderá a Camara executar por si o que as posturas determinam, sendo por conta do infractor o pagamento de todas as despesas que se realisarem.

ARTIGO 234.º O facto de pagar a multa não exclue a indemnisação publica ou particular, se houver motivo para tal, nem a obrigação de repôr as cousas no seu estado anterior.

ARTIGO 235.º Pertence aos chefes de familia e aos tutores, a responsabilidade das infrações cometidas respectivamente pelos filhos menores ou pelos seus tutelados.

§ unico. São responsáveis pelas infrações cometidas pelos creados, aprendizes ou caixeiros, quando forem de menor idade e estiverem no exercicio das suas funções, os patrões ou mestres.

ARTIGO 236.º Quando a transgressão fôr praticada por dois ou mais individuos, a cada um será aplicada uma multa.

ARTIGO 237.º Aquele que auxiliar ou proteger, por qualquer forma, os transgressores deste Codigo, incorrerá em pena igual á dos transgressores.

ARTIGO 238.º Sempre que alguém cometa involuntariamente varias transgressões, incorrerá sómente, na responsabilidade daquela que, em atenção á pena applicavel, se deva considerar de maior gravidade.

ARTIGO 239.º Todo o individuo que desrespeitar, ofender ou oferecer resistencia ás pessoas que fizerem encoimação, incorrerá na multa de 1 a 5\$.

ARTIGO 240.º No caso da pessoa que fizer a encoimação, desconhecer o transgressor, poderá este ser detido até se verificar a sua identidade ou ser paga a importancia da multa ou dano causado.

ARTIGO 241.º As multas serão repetidas tantas vezes, quantos forem os dias de duração do facto que as motivar.

§ unico. Quando seja necessario marcar ao transgressor algum praso para a reparação da falta cometida, só depois de terminado esse praso, lhe poderá ser applicada segunda multa, começando então o facto a tornar-se continuo, para o efeito da applica-

ção de novas multas.

ARTIGO 242.º Quando os infractores não pagarem a dinheiro as multas em que forem condenados, serão estas pagas na cadeia á rasão de \$50 centavos por dia, não podendo a prisão, em caso nenhum, ser por menos de 1 dia nem por mais de trinta.

§ unico. Para o efeito da prisão, contam-se por \$50 centavos todas as trações desta quantia.

ARTIGO 243.º Não é permitida a apreensão de quaesquer objectos ou animaes, para se tornar efectiva a responsabilidade proveniente das contrações.

§ unico. Exceptua-se desta disposição, o gado lanigero e caprino.

ARTIGO 244.º A multa será em dobro quando houver reincidencia.

ARTIGO 245.º Dá-se reincidencia, quando a pessoa condenada por uma transgressão, cometer transgressão identica, antes de decorrerem 6 mezes.

ARTIGO 246.º Teem direito a metade do produto das multas que forem cobradas por sua iniciativa, os encoimadores ou participantes da transgressão.

Teem direito a uma quarta parte, quando tomarem conhecimento da transgressão por obediencia a ordens recebidas:

ARTIGO 247.º Todas as multas devem ser pagas na tesouraria da Camara.

ARTIGO 248.º O gado ou animal que nos casos de transgressão fôr encontrado sem pastor ou guarda, será recolhido em logar para esse fim destinado

pela Camara.

§ unico. Quando decorridos tres dias não appareça alguem a reclama-lo, será o gado ou animal vendido em hasta publica e o seu produto, depois de deduzidas todas as despesas, entrará no cofre da Camara prescrevendo a favor desta, não sendo reclamado dentro de dois meses.

ARTIGO 249.º Ao transgressor que quizer pagar voluntariamente a multa applicavel á transgressão que tenha cometido, ser-lhe-á essa multa liquidada pelo minimo, salvo a hipotese do artigo 244 (reincidencia)

§ unico. Para os efeitos deste artigo, considere-se pagamento voluntario, o effectuado no praso de 24 horas, após o aviso da multa.

Tabela anexa ao Código de Posturas

Licenças para ter animaes latigenos

- | | |
|--|------|
| 1.º Por cada vaca, durante 6 mezes | \$50 |
| 2.º Por cada animal de outra especie, duran-
te 6 meses | \$05 |

Licenças para fazer leilões, fóra dos estabelecimentos

- | | |
|--------------------------------------|------|
| 3.º Por cada dia de leilão | \$50 |
|--------------------------------------|------|

Licenças para ter cães

- | | |
|--|------|
| 4.º Por cada cão (Ficam isentos de taxa, os
cães dos cegos) | \$20 |
|--|------|

Licenças para pastagem de gado nos taludos das estradas, nos baldios e outros logares publicos

- | | |
|---|------|
| 5.º Por cada cabeça grande, durante um ano | \$50 |
| 6.º Por cada cabeça pequena, durante um ano | \$02 |

Taxas para occupação temporaria de terrenos municipaes

- | | |
|--|------|
| 7.º Para construir barracas de animatogra-
fos, teatros, tiro ao alvo e outras se-
melhantes, cada metro, durante um
mês ou fracção | \$10 |
|--|------|

8.º Para outros fins, cada metro, durante 5 dias.	\$05
9.º Pela occupação dos terrenos das feiras nos dias em que estas se realisarem, cada metro, durante todo o tempo de cada feira.	\$03

Taxas pela posse de vehiculos, durante seis meses

VEHICULOS DE ALUGUER

10.º Por cada automovel.	2\$50
11.º Por cada motociclete.	\$50
12.º Por cada biciclete	\$20
13.º Por cada vehiculo de outra especie quando destinado á condução de pessoas:	
(a) sendo de 4 rodas e 2 cavalgadas	\$80
(b) sendo de 4 rodas e 1 cavalgada	\$60
(c) sendo de 2 rodas	\$40
14.º Por cada vehiculo das especies a que se refere o artigo anterior, quando destinado a transporte de cargas:	
(a) sendo de 2 rodas e 2 cavalgadas.	\$80
(b) sendo de 4 rodas e 1 cavalgada	\$60
(c) sendo de 2 rodas e 2 cavalgadas.	\$70
(d) sendo de 2 rodas e 1 cavalgada.	\$50
(e) sendo de 2 rodas e 2 bois ou vacas	\$80
(f) sendo de 2 rodas e 1 boi ou vaca	\$60
(g) sendo de 4 rodas e 2 jumentos	\$50

(h) sendo de 4 rodas e 1 jumento	\$40
(i) sendo de 2 rodas e 2 jumentos	\$60
(j) sendo de 2 rodas e 1 jumento	\$30

VEHICULOS DE USO PARTICULAR

15.º Por cada automóvel	1\$50
16.º Por cada motociclete	\$25
17.º Por cada biciclete	\$15

POR CADA VEHICULO DE OUTRA ESPECIE

(a) sendo de 4 rodas e 2 cavalgaduras	\$80
(b) sendo de 4 rodas e 1 cavalgadura	\$60
(c) sendo de 2 rodas e 2 cavalgaduras	\$70
(d) sendo de 2 rodas e 1 cavalgadura	\$50
(e) sendo de 2 rodas e 2 bois ou vacas	\$60
(f) sendo de 2 rodas e 1 boi ou vaca	\$50
(g) sendo de 4 rodas e 2 jumentos	\$40
(h) sendo de 4 rodas e 1 jumento	\$30
(i) sendo de 2 rodas e 2 jumentos	\$40
(j) sendo de 2 rodas e 1 jumento	\$30

EDITAL

Usando da faculdade que me confere o n.º 1 do artigo 104.º da Lei de 7 de Agosto de 1913, faço saber que pela Camara Municipal e Junta de Paroquia deste concelho foi aprovado o presente Codigo de Posturas, que venho publicar para os devidos efeitos e que, nos termos do artigo 105.º da mesma lei entrará em vigor no proximo dia 1 de Janeiro de 1916.

Paços do concelho d'Alportel, 23 de Dezembro de 1915.

O Vogal servindo de Presidente da Comissão Executiva,

Joaquim Gaspar Dias

Alterações ao Código de Posturas da Câmara Municipal do concelho de Alportel, aprovadas em sessão extraordinária de 15 de Setembro de 1916.

ARTIGO 29.º E' prohibido apascentar animaes de qualquer especie ao longo das estradas, valas e baldios do concelho ou em terreno publico não destinado a esse fim, sem licença da Câmara e a apascentação ou simples entrada em propriedade particular sem previa licença do dono desta, sob pena de cincoenta centavos de multa por cada besta, rês ou cabeça de gado caprino, quarenta centavos por cada dita de gado lanigero e suino e trinta centavos por cada ave domestica.

§ 1.º Exceptuam-se desta penalidade as aves domesticas que se encontrem em caminhos publicos, fóra da vila.

§ 2.º As penas deste artigo serão applicadas no dobro quando as infrações forem praticadas de noite.

§ 3.º As multas não poderão ir alem de vinte escudos.

ARTIGO 30.º As licenças para a apascentação em lugares publicos a que se refere o artigo vinte e nove, serão solicitadas á Câmara e esta só as concederá ao impetrante, mediante as seguintes condições:

1.º O gado ser sempre acompanhado do guardador.

2.º Não ser apascentado de noite.

3.º Cada condutor, não trazer a seu cargo mais de quarenta cabeças.

4.º Que o requerente seja maior ou emancipado ou tenha autorização legal.

§ unico. As transgressões do n.º 1 serão punidas com a multa de vinte centavos por cabeça, as do n.º 2, com a multa de quarenta centavos por cabeça e a do n.º 3, com a multa de cinquenta centavos a dois escudos.

ARTIGO 31.º A Câmara reserva-se o direito de não conceder a licença pedida quando reconheça que o impetrante não tem a devida probidade, assim como exigir-lhe fiança ou fiador idoneo ao pagamento das multas ou prejuizos que possa causar.

ARTIGO 33.º Nenhuma licença poderá abranger simultaneamente gado lanigero e caprino, incorrendo na multa de cinquenta centavos a dois escudos, aquele que os apascentar á mistura em terrenos ou pastagens que não sejam do proprio, e bem assim aquele que trazer maior numero de cabeças do que o permitido na respectiva licença.

§ unico. Ao arrematante do talho poderá ser passada licença para apascentar gado lanigero e caprino, simultaneamente.

ARTIGO 48.º Em todos os rebanhos, até cinco cabeças, pelo menos, uma delas deve trazer chocalho, choquila ou cascavel, até dez cabeças duas devem satisfazer estas condições, por cada dez a mais ou fração, deve haver uma nas ditas condições, sob pena de um a dois escudos de multa.

§ unico. A multa será em dobro quando os cho-
calhos, choquilas ou cascaveis forem encontrados
tapados por forma a não se fazerem ouvir, e no tri-
plo quando a transgressão fôr de noite.

Está conforme

Alportel e secretaria da Câmara Municipal, 23
de Novembro de 1916.

O chefe de secretaria,

Virgilio Rodrigues de Passos.

EDITAL

Usando da faculdade que me confere o n.º 1 do artigo 104.º da Lei de 7 de Agosto de 1913, faço publico que pela Camara Municipal e Junta de Freguezia deste concelho foram aprovadas as presentes alterações ao Codigo de Posturas, que venho publicar para os devidos efeitos e que, nos termos do artigo 105.º da mesma lei entrarão em vigor no proximo dia 2 de Dezembro. E para constar se passou o presente e outros de igual teor que vão ser afixados nos logares publicos e do costume.

Alportel, 23 de Novembro de 1916.

O Presidente da Comissão Executiva,

Joaquim de Sousa Uva.